

JÓICY GUIMARÃES TONELO

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O CRIME DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC - MINAS GERAIS

2013

JÓICY GUIMARÃES TONELO

**A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA E O CRIME DE  
LAVAGEM DE DINHEIRO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharel em direito, sob a orientação do Professor Ivan Lopes Sales.

FIC - MINAS GERAIS

2013

## RESUMO

A presente monografia tem por escopo analisar a origem, conceito e acepções doutrinárias a respeito da teoria da cegueira deliberada. E, partindo, destas considerações, adequar o dolo eventual, através da citada teoria, ao crime de lavagem de dinheiro previsto no artigo 1º da Lei Federal n. 9.613/98 modificada pela lei n. 12.683/12. A polêmica reside em relação à necessidade de tipificação da conduta prevista no tipo, se os dispositivos da lei de crime de lavagem de dinheiro são passíveis de atribuição somente quando da verificação do dolo direto, ou se também através da constatação do dolo eventual. E como o crime pode ser tipificado a partir da adequação da teoria da cegueira deliberada ao ordenamento jurídico pátrio, tendo em vista que o princípio da legalidade aduz que não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal.

**Palavras-chave:** Teoria da cegueira deliberada; dolo eventual; crime de lavagem de dinheiro; tipificação penal; elemento subjetivo.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”.

Rui Barbosa.

## **AGRADECIMENTO**

Antes de tudo agradeço a Deus por me permitir concluir a presente monografia.

Ao meu pai Emílio e a minha mãe Maria Lina por terem me apoiado incondicionalmente durante toda a minha vida, sem o amor e a compreensão deles o sonho de concluir o ensino superior se tornaria quase impossível, aos quais, dedico este trabalho.

Ao meu namorado Cássio Humberto por estar sempre presente, pelo amor, carinho e principalmente, pela paciência demonstrada nesta última etapa para à conclusão do meu curso.

À todos os professores do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga que em muito contribuíram para a minha formação profissional e pessoal. Em especial agradeço ao meu orientador o Professor Ivan Lopes Sales pela sua dedicação e prontidão em me ajudar nos momentos de dúvidas, contribuindo de maneira incomensurável na elaboração do presente trabalho.

À Secretaria Executiva da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal Cláudia Roque pela a atenção e presteza em conseguir disponibilizar a palestra ministrada pela a Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dogde. Agradeço, também, a Subprocuradora-Geral da República por ter autorizado o envio de sua palestra “A intencionalidade no crime de lavagem de dinheiro”, que foi utilizada como marco teórico.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS.....</b>	<b>10</b>
<b>CAPÍTULO 1 – A LEI DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO.....</b>	<b>15</b>
<b>1.1 Origem e Definição da Expressão Lavagem de Dinheiro .....</b>	<b>17</b>
<b>1.2 Estágios Comuns de Lavagem de Dinheiro.....</b>	<b>19</b>
<b>1.3 Aspectos Penais.....</b>	<b>21</b>
1.3.1 Dos crimes antecedentes.....	21
1.3.2 Bem juridicamente protegido.....	23
1.3.3 Sujeitos do crime de lavagem de dinheiro.....	24
1.3.4 Análise estrutural do tipo.....	25
1.3.5 Consumação e Tentativa.....	27
<b>1.4 Distinção entre Crime de Lavagem de Dinheiro, Receptação e Favorecimento Real.....</b>	<b>28</b>
<b>1.5 A Corrupção Como Fenômeno Social.....</b>	<b>30</b>
<b>CAPÍTULO 2 - TIPO DE INJUSTO DOLOSO E TIPO DE INJUSTO CULPOSO.....</b>	<b>32</b>
<b>2.1 Teorias Sobre o Dolo.....</b>	<b>32</b>
2.1.1 Conceito e elementos do dolo.....	35
2.1.2 Espécies de Dolo.....	37
<b>2.2 Conceito e Elementos do Tipo Culposo.....</b>	<b>39</b>
2.2.1 A culpa consciente e a culpa inconsciente.....	44
<b>2.3 Diferença Entre Dolo Eventual e Culpa Consciente.....</b>	<b>45</b>
<b>2.4 O Dolo na Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro.....</b>	<b>45</b>
<b>2.5 A Culpa na Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro.....</b>	<b>51</b>
<b>CAPITULO 3 – A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA.....</b>	<b>52</b>
<b>3.1 A Origem da Teoria da Cegueira Deliberada e a Jurisprudência no Direito Brasileiro.....</b>	<b>52</b>
<b>3.2 Conceito e Requisitos para a Configuração da Teoria da Cegueira Deliberada.....</b>	<b>55</b>

<b>3.3 A Teoria da Cegueira Deliberada, o Dolo Eventual e o Crime de Lavagem de Dinheiro.....</b>	<b>59</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>62</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>63</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>70</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “teoria da cegueira deliberada e o crime de lavagem de dinheiro” tem por escopo adequar o dolo eventual através da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de dinheiro. Esta teoria é conhecida também como *willful Blindness*, Doutrina das Instruções da Avestruz (*Ostrich Instructions*), Doutrina da Evitação da Consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*) ou ignorância deliberada.

Levanta-se como problema se com o advento da Lei Federal n. 12.683/12 que atualizou a Lei Federal de Crime de Lavagem de Dinheiro os seus dispositivos são passíveis de atribuição somente quando da verificação do dolo direto, ou se também através da constatação do dolo eventual por meio da aplicação da teoria da cegueira deliberada.

A esse respeito, tem-se como metodologia a utilização de pesquisa teórico-dogmática, tendo em vista a realização de revisão bibliográfica, inclusive de doutrina estrangeira; o estudo das decisões judiciais, bem como a análise das considerações dos tribunais superiores e da legislação pertinente ao tema. Para que a pesquisa alcance os objetivos almejados, necessário será adotar o estudo inter e transdisciplinar, considerando a intersecção de informações em diferentes ramos do direito, tais como Direito Penal, Processual Penal e Constitucional, bem como a correspondência com a sociologia e a filosofia.

Tem-se como marco teórico da presente monografia, as ideias sustentadas pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge em seminário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cuja ideia central apresentada é a de que a conduta do agente ao filtrar as informações a que tem acesso, ou seja, ao não deixar que lhe digam algo sobre a origem de bens direito ou valores age mediante dolo eventual<sup>1</sup>.

À partir de então, encontra-se fundamento a sustentação da hipótese que com as atualizações proporcionadas a lei de crime de lavagem de dinheiro (Lei Federal 9.613/98) através da Lei Federal 12.683/12 é possível a aplicação da teoria da cegueira deliberada nos delitos previstos no art. 1º da referida legislação.

---

<sup>1</sup>DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A Intencionalidade no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Palestra ministrada no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de março de 2013 (*no prelo*).

Para uma melhor compreensão da hipótese, entendimento e desenvolvimento do tema proposto, a presente monografia foi dividida em três capítulos distintos.

No primeiro deles, denominado “A Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro”, pretende-se abordar os aspectos penais do crime de lavagem de dinheiro, a distinção entre o crime de lavagem de capitais, favorecimento real e receptação, bem como analisar a corrupção como fenômeno social, tendo em vista que a maioria dos valores que circulam no sistema financeiro para a lavagem de dinheiro advém da corrupção.

Já no segundo deles, denominado “Tipo de Injusto Doloso e Tipo de Injusto Culposos”, almeja-se analisar o conceito de dolo, em todas as suas variáveis, assim como o conceito de culpa e os seus gêneros. Estabelecer a distinção entre dolo eventual e culpa consciente, e definir quais são os elementos anímicos necessários para se configurar o crime de lavagem de capitais.

Por derradeiro, no terceiro capítulo, sob o título “A Teoria da Cegueira Deliberada”, encerram-se as discussões com a abordagem da origem e conceito da teoria da cegueira deliberada e a sua relação com a teoria do dolo eventual. Desse modo, abordar-se-á os resultados obtidos, com a comprovação da hipótese da possibilidade da adequação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de dinheiro.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O crime de lavagem de dinheiro vem insculpido no artigo 1º da Lei Federal n. 9.613/98 atualizada pela Lei Federal n. 12.683/12, que o tipifica como sendo a conduta de:

Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Pena: reclusão, de três a dez anos, e multa.

§1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I- os converte em ativos lícitos;

II- os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III- importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I- utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II- participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei<sup>2</sup>.

Note que a caracterização do crime de lavagem de dinheiro sempre estará, necessariamente, relacionada com a prática da infração penal que rendeu o produto do crime ao agente. Atualmente não se encontra na lei um rol taxativo de infrações penais que podem ser configuradas como antecedente do crime de lavagem de capitais. O legislador entendeu por bem um rol de extensão indefinida, para que qualquer infração penal, sem restrição ou limitação, possa ser considerada como antecedente ou precedente do delito de lavagem de dinheiro. Desde que a natureza do crime antecedente comporte a prática subsequente da lavagem de dinheiro.

O núcleo do tipo é ocultar, dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Segundo Mendroni<sup>3</sup> a lei de crime de lavagem de dinheiro tem como objetivo a proteção, ao mesmo tempo, da administração da justiça e da ordem socioeconômica.

<sup>2</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 9.613 de 03 de Março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. Acesso em 02 de Maio de 2013.

<sup>3</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 75.

Na maioria das vezes, o sujeito passivo deste crime é a própria sociedade. Tendo em vista que estes bens, direitos ou valores “roubados”, por exemplo, dos cofres públicos deixam de ser utilizados para melhoria das questões sociais. Nas palavras de Peter Lilley:

A lavagem de dinheiro é método por meio do qual os recursos provenientes do crime são integrados aos sistemas bancários e ao ambiente de negócios do mundo todo: o dinheiro ‘negro’ é lavado até ficar mais branco que o branco (de onde decorre a esclarecedora denominação francesa blanchiment d’argent – alvejamento do dinheiro). É através deste processo que a identidade do dinheiro sujo – ou seja, a procedência criminosa e a verdadeira identidade dos proprietários desses ativos – é transformada de tal forma que os recursos parecem ter origem em uma fonte legítima<sup>4</sup>.

Quanto à tipificação penal do crime de lavagem de dinheiro, a polêmica reside em relação à conduta prevista no tipo, se os dispositivos da Lei de crime de lavagem de dinheiro são passíveis de atribuição somente quando da verificação do dolo direto, ou se também através da constatação do dolo eventual.

Estabelece o artigo 18, I do Código Penal<sup>5</sup> que o crime é doloso quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. Segundo Zaffaroni e Pierangeli o tipo doloso implica sempre na causação de um resultado (elemento externo do tipo), mas também em um querer causar este dano (elemento subjetivo do tipo)<sup>6</sup>.

Chama-se dolo direto aquele em que o autor quer diretamente a produção do resultado previsto no tipo penal, entretanto o dolo eventual se dá quando o agente não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo. Ensina Zaffaroni e Pierangeli que:

O dolo eventual, conceituado em termos correntes, é a conduta daquele que diz a se mesmo “que aguente”, “que se incomode”, “se acontecer, azar”, “não me importo”. Observe-se que aqui não há uma aceitação do resultado como tal, e sim sua aceitação *como possibilidade, como probabilidade*.(...)

Um dos casos mais comuns de dolo eventual é o que acontece quando o sujeito não conhece, com certeza, a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: Negócios ilícitos transformados em atividades legais**. 2ª ed. São Paulo: Futura, 2001, p. 17.

<sup>5</sup> BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2º semestre, p. 514-515.

<sup>6</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. v. 1. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.432.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p.434.

O artigo 18, parágrafo único do Código Penal<sup>8</sup> determina que com exceção aos casos expressos em lei, ninguém será punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. Assim, a regra para o ordenamento jurídico brasileiro é de que todo crime seja doloso, somente sendo punida a conduta culposa quando houver previsão legal expressa nesse sentido. Note que o legislador exige que seja previsto expressamente no tipo penal a conduta culposa e não o dolo eventual.

Em se tratando de previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, por ser um sistema constitucional de Direito, adota-se o princípio da legalidade, que está gravado no art. 5<sup>a</sup>, XXXIX da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>9</sup> (CRFB/88) e também no art. 1<sup>o</sup> do Código Penal<sup>10</sup> (CP). Por ele tem-se que não há crime sem lei anterior que o defina e nem pena sem prévia cominação legal. Sobre o tema, assevera Greco que “(...) não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do Direito Penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em Direito Penal”<sup>11</sup>.

Portanto, quando se fala em Direito Penal, a lei é sua única fonte de cognição no que diz respeito à proibição ou imposição de uma conduta sob a ameaça de sanção, atentando-se, dessa forma, ao princípio da reserva legal.

Passemos agora a analisar a adequação do dolo eventual à lei de crime de lavagem de dinheiro tendo como suporte jurídico a teoria da cegueira deliberada.

A teoria da cegueira deliberada, também conhecida como teoria das instruções da avestruz é de origem norte americana (willful blindness ou conscious avoidance doctrine). Para os adeptos desta teoria a conduta se caracteriza pela indiferença ao agir, ou seja, atua dolosamente aquele que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto, por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas.

---

<sup>8</sup> BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2<sup>o</sup> semestre, p. 515.

<sup>9</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2<sup>o</sup> semestre, p. 11.

<sup>10</sup> BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2<sup>o</sup> semestre, p. 513.

<sup>11</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. V. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012, p. 94.

Taiana Alves Monteiro aduz que:

Essa teoria existe quando o agente finge não enxergar a ilicitude da procedência de bens, direitos e valores com o intuito de auferir vantagens. Deve-se condenar com base no fato de que é necessário se precaver no que diz respeito à proveniência do que está colocando em circulação.

O nome dessa teoria provém exatamente do ato de um avestruz, qual seja, enterra sua cabeça na areia para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis. É exatamente o que ocorre com a pessoa que finge não saber que está praticando um ato ilícito, “enterra” a cabeça para não tomar conhecimento da natureza ou extensão deste ilícito.

Para que seja aplicada a Teoria da Cegueira Deliberada, são necessários que o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de crimes e que o agente tenha agido de modo indiferente a esse conhecimento<sup>12</sup>.

O agente busca deliberadamente não conhecer a origem e natureza suspeita dos bens, direitos ou valores, assumindo o risco de se envolver em uma lavagem de dinheiro. Desde já, cabe assentar uma premissa: quando se trata de ignorância deliberada, fala-se sempre em certo grau de suspeita a respeito das circunstâncias de fato, ter noção do que o rodeia, chegando a suspeitar de alguma ilegalidade.

Tem-se como marco teórico da presente monografia as ideias sustentadas pela Subprocuradora-Geral da República Raquel Ferreira Dodge em palestra ministrada, vide anexo I, em um seminário promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

Cria estruturas de filtragem de informação a que tem acesso, nada pergunta, não deixa que lhe digam algo sobre a origem dos valores. Pretende sustentar que não ocultou, nem dissimulou a origem de bem. Admitir a licitude desta conduta equivale a prover uma tutela deficiente da coletividade e do interesse público. Não pode a indiferença deliberada do agente diante do ilícito exonerá-lo de sanção. Deve prevalecer a tese de que ninguém pode beneficiar-se de uma causa de exclusão de responsabilidade penal provocada por si próprio. Tal tipo de conduta é, na verdade, uma modalidade de dolo eventual, regulamentada no artigo 18-I do Código Penal.

Em conclusão, com a aprovação da Lei de Lavagem de Dinheiro houve inegável fortalecimento institucional no enfrentamento do crime organizado no Brasil. Este novo arcabouço normativo é mais adequado ao enfrentamento da criminalidade moderna e deve ser fortalecido pela interpretação que evite terceirização da prática do crime, com a admissão do dolo eventual e também da teoria da cegueira deliberada.<sup>13</sup>

---

<sup>12</sup> MONTEIRO, Taiana Alves. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Consultor Jurídico. 28/09/2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral?pagina=3>>, acesso em 04 de Maio de 2013.

<sup>13</sup> DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A Intencionalidade no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Palestra ministrada no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de Março de 2013 (*no prelo*).

Têm-se, também, como notícia o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello proferido no caso conhecido como “Mensalão” em que o mesmo “admitiu a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida”<sup>14</sup>.

Conforme aduzido anteriormente, a presente teoria ensina que nos casos em que o agente tendo a intenção de auferir vantagens tome todas as providências, a fim de não conhecer a origem ilícita de bens, direitos e valores, poderá ser condenado pelo crime de lavagem de dinheiro. Apesar do agente não ter o real conhecimento a respeito da origem ilícita dos bens, direitos e valores, assim o é, porque o mesmo se revestiu de medidas com a finalidade de não conhecer as suas verdadeiras origens, o que lhe é indiferente.

---

<sup>14</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo 684. 15 a 19 de outubro de 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>>, acesso em 04 de Maio de 2013.

## CAPÍTULO 1. A LEI DE CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A questão da criminalidade há tempos tem despertado o interesse das autoridades em todo o mundo. Nos meios de comunicação são freqüentes as notícias que reportam a prática de crimes como receptação, sequestro, roubo, tráfico de entorpecentes, entre outros, cometidos individualmente, por grupos, ou até mesmo, através de organizações criminosas. Segundo a Convenção de Viena contra o Crime Organizado Transnacional se conceitua como sendo:

Grupo criminoso organizado – é o grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (*sic*)<sup>15</sup>.

Ponto em comum na prática destes delitos é, na maioria das vezes, a existência do posterior crime de lavagem de dinheiro. Pode se afirmar que toda organização criminosa lava dinheiro, entretanto a retórica não é verdadeira, nem todo aquele que pratica o crime de lavagem de dinheiro faz parte de uma organização criminosa. Segundo Mendroni:

As organizações criminosas e a lavagem de dinheiro não coexistem separadamente. Não é possível imaginar uma organização criminosa que não pratique a lavagem de dinheiro obtido ilícitamente, como forma de viabilizar a continuidade dos crimes, sempre de maneira mais aprimorada<sup>16</sup>.

Desta maneira o dinheiro lavado por organizações criminosas é novamente inserido na economia e utilizado para incrementar e aprimorar as empresas criminosas em toda parte do mundo.

A melhor estimativa para o valor disponível para a lavagem através do sistema financeiro mundial, que emerge de uma meta-análise de estimativas existentes, seria equivalente à US\$ 1,6 trilhão em 2009. Ainda no consenso do Fundo Monetário Internacional (FMI), este valor situa-se em direção a sua extremidade inferior<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 15 de Setembro de 2013.

<sup>16</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 23.

<sup>17</sup> UNODC – *United Nacional Office on Drugs and Crime*. **Estimating Illicit Financial Flows Resulting From Drug Trafficking and Other Transnational Organized Crimes**. Out. 2011, p. 7. Disponível em <

A corrupção<sup>18</sup> é o crime que mais movimenta a lavagem de dinheiro, o restante corresponde a tráfico de drogas, de armas, de seres humanos, contrabando e roubo de cargas, entre outros crimes<sup>19</sup>.

Ante o fato de se movimentar valores astronômicos no sistema financeiro provenientes de infrações penais através do crime de lavagem de dinheiro, as comunidades internacionais perceberam que o combate a determinados tipos penais está diretamente ligado à contenda da lavagem de capitais.

Nesse contexto em 1988, na Áustria, mais precisamente em Viena, os Estados subscreveram a “Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas”, onde foram adotadas as primeiras medidas para o combate internacional ao narcotráfico e a lavagem de dinheiro<sup>20</sup>. Nas palavras de Mendroni, após a constatação de que através dos ganhos obtidos ilicitamente decorrentes do tráfico de entorpecentes os traficantes incrementavam a “indústria do tráfico”, conclui-se que somente buscando a punição desses ganhos se poderia chegar a um combate efetivo e eficiente. Esse foi o primeiro instrumento jurídico internacional a tipificar as condutas de operações de lavagem de dinheiro<sup>21</sup>.

O Brasil só veio a ratificar a Convenção de Viena no dia 26 de junho de 1991, através do Decreto n° 154<sup>22</sup>. Ato pelo qual se comprometeu a tipificar penalmente a organização, gestão ou financiamento do tráfico ilícito, bem como as operações de lavagem de dinheiro, consequência direta dessa prática delituosa, além de estabelecer elementos de cooperação internacional em matéria de extradições, produção probatória no exterior e confisco de bens provenientes de ilícitos<sup>23</sup>.

Desde então, diversos encontros internacionais tem sido promovidos, e inúmeras organizações foram criadas com o objetivo de trocar informações e tornar mais efetivo o combate ao crime de lavagem de dinheiro.

---

[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit\\_financial\\_flows\\_2011\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf)>. Acesso em 16 de Setembro de 2013.

<sup>18</sup> A respeito da Corrupção remetemos o leitor ao “Capítulo I – A Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro, Subtítulo 1.5 – A corrupção como fenômeno social”.

<sup>19</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

<sup>20</sup> BRASIL. **Decreto n. 154, de 26 de Junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em 16 de Setembro de 2013.

<sup>21</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 49.

<sup>22</sup> BRASIL. **Decreto n. 154, de 26 de Junho de 1991**. Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em 16 de Setembro de 2013.

<sup>23</sup> *Idem*.

Tendo em vista o acordo que o Brasil celebrou na Convenção de Viena, foi promulgada em 23 de agosto de 2006 a Lei Federal n. 11.343 que prevê ações para combater o tráfico ilícito de entorpecentes<sup>24</sup>.

Tempos antes, o que interessa mais diretamente aos propósitos desta monografia, em 03 de março de 1998 foi promulgada a Lei Federal n. 9.613 que dispôs sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes que eram por ela previstos em rol taxativo, bem como estabeleceu a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos de lavagem de dinheiro e a criação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), entre outras providências<sup>25</sup>.

Passados quase 15 anos de vigência da Lei Federal n. 9.613/98, visando a sua alteração, foi promulgada no dia 09 de Julho de 2012 a Lei Federal n. 12.683 cuja intenção principal, segundo o estabelecido na sua própria ementa, é “tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro”<sup>26</sup>.

A despeito das diversas alterações trazidas pela nova Lei de Lavagem de Dinheiro abordaremos em momento oportuno, ao longo deste trabalho, as modificações que são pertinentes ao objeto do estudo em tela.

## 1.1 Origem e Definição da Expressão Lavagem de Dinheiro

A origem do termo “lavagem de dinheiro” remonta aos anos 20 e tem origem nos Estados Unidos da América, onde a prática é denominada “*money laundering*”. Vários líderes

---

<sup>24</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em 18 de Setembro de 2013.

<sup>25</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 9.613 de 03 de Março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. Acesso em 18 de Setembro de 2013.

<sup>26</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 12.683 de 09 de Julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em 18 de Setembro de 2013.

do crime organizado abriam lavanderias de fachadas realizando superfaturamento dos lucros como meio de ocultar a origem de seus ativos obtidos através de atividades ilegais<sup>27</sup>.

Existem países que utilizam a expressão “branqueamento de capitais”, a exemplo da França e Bélgica (*Blanchiment d'argent*), Espanha (*blanqueo de capitales*) e Portugal (*branqueamento de capitais*)<sup>28</sup>. Entretanto, o legislador brasileiro na Exposição de Motivos da Lei Federal 9.613/98<sup>29</sup> justificou a preferência na utilização do vocábulo “lavagem de dinheiro” por entender que a expressão “branqueamento” sugere a inferência de racismo.

Pela definição mais comum, segundo o COAF, o crime de lavagem de dinheiro caracteriza-se por ser “um conjunto de operações comerciais ou financeiras que buscam a incorporação na economia de cada país, de modo transitório ou permanente, de recursos, bens e valores de origem ilícita e que se desenvolvem por meio de um processo dinâmico”<sup>30</sup>.

Segundo Tigre Maia, a lavagem de dinheiro pode ser conceituada como:

Conjunto complexo de operações integrado pelas etapas de conversão, dissimulação e integração de bens, direitos ou valores que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de ilícitos penais, mascarando esta origem, para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça<sup>31</sup>.

Assim, lavagem de dinheiro pode ser definida como o método pelo qual o criminoso transforma os ganhos obtidos através de infrações penais em ativos com origem aparentemente legal. Ainda que existam várias definições para a lavagem de dinheiro e haja variação terminológica de um país para outro, todos têm em comum o objetivo de reprimir tal delito.

---

<sup>27</sup> CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro: a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004, p. 210.

<sup>28</sup> BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1/exposicao-de-motivos-da-lei-9.613>>. Acesso em 19 de Setembro de 2013.

<sup>29</sup> *Idem*.

<sup>30</sup> BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>> Acesso em 19 de Setembro de 2013.

<sup>31</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crimes. Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 22.

## 1.2 Estágios Comuns de Lavagem de Dinheiro

Impende ressaltar os estágios que se valem os agentes para ocultarem ou dissimularem à procedência dos bens, direitos ou valores provenientes de infrações penais no sistema financeiro.

A doutrina majoritária divide em três estágios independentes o ciclo da lavagem de dinheiro, que não raro, se dão de maneira simultânea. Segundo Mendroni, “a criação da doutrina dos três estágios (ou etapas) do processo de lavagem de dinheiro (1 – Colocação, 2 – Ocultação e 3 – Integração) é norte-americana”<sup>32</sup>.

Em suma, após a ocorrência deste processo dinâmico é quase que imperceptível a existência do crime de lavagem de dinheiro, sendo somente possível a sua detecção após uma investigação policial eficiente.

O primeiro estágio, por estar mais próximo de sua origem é o mais vulnerável à detecção e ocorre mediante a colocação do produto do crime no sistema financeiro. Esta inserção pode se dá através da realização de depósitos, geralmente fracionados em pequenas quantias, bem como através de compras de instrumentos negociáveis ou de bens. Os criminosos sempre direcionam os seus esforços para negociarem com instituições que trabalham com dinheiro em espécie e em países que não mantenham fiscalização rígida sobre movimentações financeiras<sup>33</sup>. Pitombo conceitua e exemplifica o estágio da colocação,

Na Ocultação, busca-se escamotear a origem ilícita, com a separação física entre o agente e o produto do crime anterior. Para exemplificar, é feito o fracionamento do capital, obtido com a infração penal, e, depois, pequenos depósitos bancários que não chamam a atenção pela insignificância dos valores e escapam às normas administrativas de controle, impostas às instituições financeiras<sup>34</sup>.

Note que alguns doutrinadores denominam o estágio de colocação como ocultação. Entretanto, nesta monografia utilizar-se-á o vocábulo colocação<sup>35</sup>, por ser mais preciso, sempre que carecer mencionar o primeiro estágio da lavagem de dinheiro, qual seja, o ato de se colocar em circulação no sistema financeiro os bens, direitos ou valores provenientes de atividades ilícitas.

---

<sup>32</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

<sup>33</sup> *Idem*.

<sup>34</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 36.

<sup>35</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

O segundo estágio do crime de lavagem de dinheiro, caracteriza-se por afastar a origem dos bens, direitos e valores de sua origem ilegal, mediante a utilização de artifícios, tais como, transações, movimentações e conversões diversas. Esta etapa é denominada de ocultação<sup>36</sup> ou estratificação<sup>37</sup>. Segundo Callegari quanto mais o agente utiliza desta fase, mais distante o produto do crime ficará de sua origem, como consequência, mais difícil será a investigação e apuração do cometimento do crime de lavagem de capitais<sup>38</sup>.

Estabelece Tigre Maia que uma vez oculto o capital, passa-se para a etapa de mascarar a sua ilegalidade “(...) disfarçar a origem ilícita e dificultar a reconstrução pelas agências estatais de controle e repressão da trilha de papel (*paper trail*)”<sup>39</sup>. Neste sentido, o capital proveniente de infrações penais, já se encontra em circulação no mercado, e mais além, provavelmente já terá sido movimentado e transformado por inúmeras vezes.

Chega-se ao terceiro estágio, conhecido como a fase da integração, onde o agente cria justificações ou explicações capazes de dar ao produto do crime aparência legítima. Nesta fase, ocorre a utilização formal dos ativos no sistema financeiro. Leciona Mendroni que as organizações criminosas “buscam investir em negócios que facilitem suas atividades e, uma vez formada a cadeia, torna-se cada vez mais fácil legitimar o dinheiro ilegal. Integração é, portanto, o estágio final para a transformação de dinheiro sujo em dinheiro aparentemente lícito”<sup>40</sup>.

Assim, forma-se o ciclo vicioso do crime de lavagem de dinheiro mesclando entre origem ilegal e aparência legal, sempre apta a incrementar a indústria do crime. Tornando-se evidente a proporcionalidade do crime de lavagem de dinheiro ao cometimento de outras infrações penais, quanto mais capital ilegal se oculta e/ou dissimula mais poder terá os criminosos<sup>41</sup>.

---

<sup>36</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 109.

<sup>37</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro. Implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 5.

<sup>38</sup> CALLEGARI, André Luís. **Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 53.

<sup>39</sup> MAIA, Carlos Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crimes. Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 37.

<sup>40</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 113.

<sup>41</sup> *Ibidem*, p. 27.

### 1.3 Aspectos Penais

Neste tópico, analisaremos os elementos objetivos que caracterizam o tipo penal do crime de lavagem de dinheiro.

Por ser o cerne do estudo da presente monografia o elemento subjetivo do tipo, remetemos o leitor ao “Capítulo II –Tipo de Injusto Doloso e Tipo de Injusto Culposo”, mais precisamente nos “subtítulo 2.4 – O Dolo na Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro” e “subtítulo 2.5 – A Culpa na Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro”, onde será abordado de maneira extensiva os elementos subjetivos do delito em análise.

#### 1.3.1 Dos crimes antecedentes

Conforme afirmam Belloto, Madruga e Tosi<sup>42</sup>, o crime de lavagem de dinheiro é um crime acessório ou parasitário, tendo em vista que, necessariamente, deve haver a ocorrência de outra figura típica para o seu aperfeiçoamento.

O rol dos crimes antecedentes que configuravam o crime de lavagem era previsto taxativamente no artigo 1º da Lei Federal 9.613/98:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; II - de terrorismo; II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003) III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; IV - de extorsão mediante seqüestro; V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; VI - contra o sistema financeiro nacional; VII - praticado por organização criminosa. VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> BELLOTO, Ana Maria de Souza; MADRUGA, Antenor; TOSI, Mariana Tumbioli. Dupla Incriminação na Cooperação Jurídica Internacional. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 15.

<sup>43</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 9.613 de 03 de Março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. Acesso em 19 de Setembro de 2013.

Nessa época, o legislador brasileiro optou por fazer partedo que a doutrina denomina de legislação de segunda geração para o combate ao crime de lavagem de capitais. Tendo em vista que a lei previa em *numerus clausus*, em lista fechada, os crimes precedentes. Diferente do que ocorre nos ordenamentos jurídicos que optam pela legislação de primeira geração, pois trazem apenas o tráfico ilícito de entorpecentes como crime antecedente<sup>44</sup>.

Nesse diapasão, umas das alterações mais significativas trazida pela Lei Federal n. 12.683/12 à Lei Federal n. 9.613/98 foi a exclusão do rol exaustivo dos crimes antecedentes, dispondo como antecedente à lavagem de dinheiro, não mais determinados crimes, mas toda e qualquer infração penal que gere produto.

Nesse ponto, a alteração da lei mereceu críticas acaloradas por parte da doutrina, sob a alegada vulgarização do crime de lavagem de capitais, posto que até as contravenções penais, a exemplo do jogo de azar, se tornaram antecedente à lavagem, bem como a ofensa ao princípio da proporcionalidade. Consoante Estellita e Bottini:

Haverá situações de perplexidades nas quais o autor da contravenção antecedente, como, por exemplo, aquele que promover o jogo de azar, estará sujeito a uma pena extremamente mais severa pela lavagem (três a dez anos) do que aquela prevista para o próprio crime que se quer coibir (o jogo de azar, com pena de três meses a um ano e multa, art. 50, LCP). Se a intenção era atingir o jogo do bicho, melhor seria ter transformado esta conduta em crime em vez de sobrecarregar o sistema penal com um sem-número de condutas de pouca gravidade<sup>45</sup>.

Entretanto, outros segmentos da doutrina, cite-se como exemplo Rodrigo Sánchez Nunes<sup>46</sup> que elogiaram a revogação do rol exaustivo de crimes antecedentes, posto que o legislador pátrio adequou a Lei de crime de lavagem de dinheiro à Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional, de 15 de Novembro de 2000, a qual, no seu art. 6º exige das partes a ampliação da tipificação dos atos de lavagem a um maior número de delitos, ratificada pelo Brasil através do Decreto 5.015 de 12 de março de 2004<sup>47</sup>.

Neste sentido, o Brasil alinhou-se às 40 recomendações do GAFI - Grupo de Ação Financeira Internacional ao estabelecer que qualquer infração penal pode figurar como

---

<sup>44</sup> ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 2.

<sup>45</sup> *Idem*.

<sup>46</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro: breves apontamentos críticos. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 3.

<sup>47</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 22 de Setembro de 2013.

antecedente do crime de lavagem de dinheiro, consoante Celso Sanchez Vilardi<sup>48</sup> é considerada o tipo de legislação mais atual e de terceira geração.

### 1.3.2 Bem juridicamente protegido

Trata-se de análise de visão da política criminal adotada pelo legislador. Encontra-se na doutrina divergência a respeito do objeto de tutela do crime de lavagem de dinheiro. Algumas interpretações consideram o crime de lavagem de dinheiro como “pluriofensivo”, a exemplo de Diogo Tebet que assevera “a atual lei tutela, ainda que de forma indireta a segurança nacional, a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional, o Patrimônio, isso sem falar, na liberdade individual, a integridade física e a vida, saúde pública e a paz pública”<sup>49</sup>.

Para Mendroni,<sup>50</sup> os crimes de lavagem de dinheiro ofendem ao mesmo tempo a administração da justiça, tendo em vista a característica dos chamados “crimes parasitários”, na medida em que visa suplementar a eficiência na apuração e punição das infrações penais antecedentes, bem como a proteção da ordem socioeconômica, considerando o impacto que o dinheiro lavado em valores astronômicos gera no sistema financeiro. Nas lições de Marco Antônio de Barros o bem tutelado é o sistema financeiro e econômico do país<sup>51</sup>.

A melhor interpretação é aquela que entende ser o crime de lavagem de dinheiro “pluriofensivo”. Objetiva-se tutelar a administração da justiça e a ordem socioeconômica. Esta posição foi exteriorizada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Dias Tofoli no caso mensalão (ação penal 470) “o crime de lavagem de dinheiro é pluriofensivo, é uma proteção a toda a sociedade de uma maneira em geral”<sup>52</sup>.

---

<sup>48</sup> VILARDI, Celso Sanchez. A Ciência da Infração Anterior e a Utilização do Objeto da Lavagem. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 17.

<sup>49</sup> TEBET, Diogo. Lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos crimes antecedentes. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 18.

<sup>50</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 75.

<sup>51</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro. Implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 5.

<sup>52</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro Teor do Acórdão – Ação Penal 470 Minas Gerais. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 24 de Setembro de 2013.

### 1.3.3 Sujeitos do crime de lavagem de dinheiro

Segundo Greco “o crime comum é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, não exigindo o tipo penal nenhuma qualidade especial para que se possa apontar o sujeito ativo”<sup>53</sup>. Logo, o crime de lavagem de dinheiro é crime comum, posto que pode ser praticado por qualquer pessoa que realize quaisquer das condutas previstas no *caput* do artigo 1º, bem como nos seus parágrafos, não exigindo do agente qualquer característica especial<sup>54</sup>.

Importante ressaltar, segundo Mendroni<sup>55</sup> o autor da infração penal antecedente não se confunde com o sujeito ativo do crime de lavagem de dinheiro, trata-se de crime autônomo com punição e condutas distintas e previstas legalmente. Existiram vezes em que o autor da infração penal será o mesmo da subsequente conduta de lavagem de dinheiro e outras em que estes sujeitos serão pessoas distintas.

O sujeito passivo de uma infração penal, nas palavras de Rogério Greco, pode ser considerado formal ou material. Para o autor “sujeito passivo formal, sempre será o Estado, que sofre toda vez que suas leis são desobedecidas. Sujeito passivo material é o titular do bem ou interesse juridicamente tutelado sobre o qual recai a conduta criminosa e que, em alguns casos, poderá ser também o Estado”<sup>56</sup>.

Assim, levando-se em conta a existência das várias correntes a respeito do bem jurídico tutelado pelo crime de lavagem de capital e por entender ser melhor a interpretação de que o bem protegido é a Administração da Justiça e a ordem sócio-econômica, têm-se como principal sujeito passivo do delito em estudo a sociedade, neste sentido é a lição de Sérgio A. de Moraes Pitombo<sup>57</sup>.

---

<sup>53</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Vol. II. 9. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 90.

<sup>54</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 76.

<sup>55</sup> *Idem*.

<sup>56</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Vol. II. 9. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 53.

<sup>57</sup> PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 38.

### 1.3.4 Análise estrutural do tipo

Atualmente, o crime de lavagem de dinheiro é previsto no artigo 1º da Lei 12.683/12, como sendo a conduta de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”<sup>58</sup>. Este crime é apenado com reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa<sup>59</sup>.

O *caput* estabelece duas modalidades de conduta, quais sejam: **ocultar ou dissimular** por qualquer meio estabelecido no tipo, proventos oriundos de atividades ilegais, como se tivessem origem legal.

Nas Palavras de Marco Antônio de Barros:

*Ocultar* significa esconder, encobrir, sonegar, não revelar. *Dissimular* é ocultar com astúcia, fingir disfarçar. Ocultar ou dissimular a *natureza*, aqui compreendida a própria especificidade dos bens, direitos ou valores. Ocultar ou dissimular a *origem*, ou seja, a procedência desses bens, direitos ou valores. Ocultar ou dissimular a *localização*, isto é, onde possam esses bens, direitos ou valores ser encontrados. Ocultar ou dissimular a *disposição*, neste caso o local em que estariam metodicamente colocados, ou a situação em que se encontram. Ocultar ou dissimular a *movimentação*, que corresponde à deslocação ou mudança de posição de tais bens, direitos ou valores<sup>60</sup>.

Prevê também, a conduta de ocultar ou dissimular a *propriedade* dos bens, direitos ou valores que integrem o patrimônio da pessoa e que sejam provenientes de infrações penais antecedentes.

Para caracterizar o delito em questão é necessário que os bens, direitos e valores sejam provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Assim, aqueles produtos que são diretamente provenientes de atividade ilícita, bem como aqueles, que possuem ligação indireta com o produto da infração penal, são passíveis para se configurar o delito de lavagem de capitais.

---

<sup>58</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 12.683 de 09 de Julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)> Acesso em 24 de Setembro de 2013.

<sup>59</sup> *Idem*.

<sup>60</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro. Implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 7.

O tipo penal em estudo estabelece três gêneros que podem configurar como objeto do crime de lavagem de dinheiro, são eles bens, direitos e valores.

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional conceituou bens como sendo “os ativos de qualquer tipo, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre os referidos ativos”<sup>61</sup>. Para Mendroni direitos pode ser definido como o equivalente a créditos, desde que possível a sua instrumentalização, à partir de uma conduta, para a sua “ocultação” ou “dissimulação” e valores significa dinheiro de qualquer moeda, bem como papel moeda ou em *traveler cheque*, como também uma quantidade abstratamente atribuída a um bem<sup>62</sup>.

Nas palavras de Barros<sup>63</sup>, estão previstas no artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei Federal as modalidades de lavagem de dinheiro derivadas, tendo em vista o meio que se utiliza o agente para realizá-la. Estabelece o §1º do artigo 1º da Lei Federal 12.683/98 que incorre na mesma pena do *caput*:

Quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal: I- os converte em ativos lícitos; II- os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere; III- importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros<sup>64</sup>.

Como não poderia ser diferente, para preservar a melhor técnica legislativa, este parágrafo não disciplina as situações previstas no *caput* do art. 1º. Marco Antônio de Barros ao explicar este dispositivo, ensina que “o *caput* do art. 1º corresponde ao que poderíamos chamar de lavagem clássica, enquanto que as figuras previstas em seu §1º são destinadas a punir condutas laterais que colaboram com a lavagem”<sup>65</sup>.

<sup>61</sup> BRASIL. **Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004**. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 24 de Setembro de 2013.

<sup>62</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 90-91.

<sup>63</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro. Implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p.40.

<sup>64</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 12.683 de 09 de Julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em 23 de Setembro de 2013.

<sup>65</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro. Implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p.40.

A diferenciação neste caso é o verbo “utilizar”. O dispositivo em análise refere-se à conduta daquele que quer ocultar ou dissimular a utilização dos produtos provenientes de infração penal e se vale de uma das modalidades previstas em seus incisos.

No caso do *caput* o agente oculta ou dissimula a proveniência dos bens, direitos ou valores e no tipo previsto no §1º o criminoso oculta ou dissimula a utilização destes produtos. Naquele, puni-se o agente que tem ligação direta com os bens, direitos ou valores provenientes de atividade ilegal. Neste, puni-se aquele que fornece algum tipo de auxílio, ao ocultar ou dissimular a utilização de produtos provenientes de infração penal<sup>66</sup>.

### 1.3.5 Consumação e Tentativa

O crime de lavagem de dinheiro consuma-se no momento em que o agente pratica qualquer ação que envolva “ocultar” ou “dissimular” a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do bem, direito ou valor. Consoante Mendroni:

Não é possível exigir-se para a consumação, evidentemente, que o agente cumpra todas as etapas da lavagem “colocação, ocultação e integração”. Não será somente com a “integração” que o crime será consumado, mas, simplesmente, já através de qualquer primeiro ato de “colocação”. Nestes termos, uma só, ou a primeira transferência de valores obtidos pelo tráfico de entorpecentes, será ação criminosa suficiente à configuração do crime, ainda que venha seguida de inúmeras transações bancárias. Em outras palavras, não é possível exigir-se a demonstração de toda a trilha do dinheiro, bastando apresentar a primeira transação financeira, até porque isso seria tornar a lei inaplicável, tanto em razão da complexidade de determinados mecanismos de lavagem, envolvendo inúmeras e variadas etapas, como também exigiria mais tempo do que o possível para a apuração completa<sup>67</sup>.

Não é necessário, portanto, para que o crime se consuma que o agente pratique as três fases, já analisadas anteriormente, de “colocação, ocultação e integração”. Bastando para a consumação que o agente pratique a primeira conduta que envolva ocultar ou dissimular a proveniência espúria dos bens, direitos ou valores.

---

<sup>66</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro. Implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p.40.

<sup>67</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 82.

A tentativa é prevista expressamente no artigo 1º, §3º da Lei Federal 12.683/12: “A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal”<sup>68</sup>. Portanto, segue em termos gerais, as mesmas regras estabelecidas pelo Código Penal.

#### 1.4 Distinção entre Crime de Lavagem de Dinheiro, Receptação e Favorecimento Real

O *caput* do artigo 180 do Código Penal tipifica o crime de receptação dolosa “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”<sup>69</sup>. O crime de favorecimento real é previsto no artigo 349 “prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime”<sup>70</sup>.

Aspecto em comum destes crimes e a lavagem de dinheiro é fato de todos serem crimes parasitários ou acessórios, tendo em vista, que dependem da prática de delitos anteriores, muito embora sejam crimes autônomos. Para Vladimir Aras a exclusão do rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, causou um conflito aparente entre este crime e outros que lhe são assemelhados, como a receptação e o favorecimento real. Explica autor:

Problema maior reside na diferenciação das condutas do lavador de capitais e do receptor. A pena no primeiro caso pode chegar a 10 anos de reclusão, ao passo que só vai a 8 anos na receptação qualificada. Nesta, o crime-base é em regra patrimonial e há quase sempre *animus lucrandi*. Naquela, o delito-base não precisa ser patrimonial e não se exige ânimo de lucro. Além disso, o branqueamento atinge a administração da justiça e a ordem econômico-financeira e pode ser praticado pelo autor do delito antecedente, o que não se admite na receptação. Enfim a diferença está na objetividade jurídica, uma vez que os três tipos podem ser considerados forma de *encubrimiento (sic)*<sup>71</sup>.

---

<sup>68</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 12.683 de 09 de Julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em 24 de Setembro de 2013.

<sup>69</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 25 de Setembro de 2013.

<sup>70</sup> *Idem*.

<sup>71</sup> ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 5.

A confusão típica pode ser afastada à partir da análise das condutas exigidas pelo tipo. No crime de lavagem de capitais, qualquer infração penal pode figurar como antecedente, enquanto que na receptação<sup>72</sup> e no favorecimento real<sup>73</sup> somente o cometimento de um *crime* anterior é passível para configurar estes delitos. No caso do segundo e do terceiro, se o delito anterior for uma contravenção penal a conduta será um fato atípico, tendo em vista o princípio da reserva legal.

O agente ao lavar o dinheiro proveniente de alguma infração penal objetiva, com isto, inserir no mercado financeiro os bens, direitos ou valores com aparência de ativos lícitos. Diferente do que ocorre no crime de receptação dolosa, onde o agente adquire, recebe, transporta, conduz ou oculta, em proveito próprio ou de terceira pessoa, coisa que sabe ser produto de crime. Note que neste último caso, a intenção do agente não é inserir o produto de crime no mercado financeiro com aparência lícita, pois o que o criminoso quer é auferir vantagem em seu proveito ou de outra pessoa, mediante umas das condutas previstas no tipo<sup>74</sup>. Tanto é assim, que o crime de receptação pode figurar como antecedente para a prática do de lavagem de dinheiro.

Há diferença, também, com os elementos exigidos pelo crime de favorecimento real, onde o agente age exclusivamente em favor do autor do delito antecedente para torna-lhe seguro o proveito deste crime<sup>75</sup>.

Assim, se o agente, a títulos de exemplo, empresta ao autor do crime sua casa, com a finalidade de guardar vários celulares com o conhecimento de que estes objetos haviam sido furtados anteriormente, comete “favorecimento real”. Entretanto, aquele que adquire, em proveito próprio ou de terceira pessoa, vários produtos eletrônicos do autor do crime, sabendo que estes objetos haviam sido roubados, comete “receptação”. E por fim, comete o crime de lavagem de dinheiro aquele criminoso que após roubar um carro forte contendo R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), divide o “bolo de dinheiro” em várias quantias pequenas, no limite permitido pela legislação, fazendo vários depósitos bancários em várias contas para depois, oportunamente, reuni-los de volta.

---

<sup>72</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 368.

<sup>73</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Vol. III. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004, p.441.

<sup>74</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 370.

<sup>75</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Vol. III. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004, p.439.

## 1.5 A Corrupção Como Fenômeno Social

Como já foi afirmado anteriormente, levando-se em conta as infrações penais antecedentes, a corrupção é o crime que mais insere no sistema financeiro ativos de origem ilícita<sup>76</sup>. Neste sentido, vale ressaltar, as palavras de Rui Barbosa afirmando que “de tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto”<sup>77</sup>.

É cediço que no Brasil, não que seja a regra, existe a cultura do “jeitinho”. Os exemplos corriqueiros, citados por Vasconcelos, é quase um padrão, e parecem não escolher profissão ou classes sociais, dos quais destacamos: “*furar* filas, *colar* nas provas, forçar motoristas e pedestres no trânsito à própria agenda, fraudar concursos públicos e licitações, sonegar tributos...”<sup>78</sup>.

Embora a corrupção não seja praticada somente no Brasil, o país em 2012 alcançou a 69º posição, com 43 pontos, no Índice de Percepção da Corrupção realizada pela Organização Não Governamental (ONG) *Transparency Internacional*. Este índice classifica os países e territórios tendo por base quão corrupto seu setor público pode ser percebido como tal. É auferido em uma escala de 0 (zero) à 100 (cem), onde a pontuação 0 (zero) significa que o setor público do país é percebido como altamente corrupto e 100 (cem) é percebido como limpo. A classificação de um país indica a sua posição em relação aos outros países e territórios incluídos no índice. Em 2012 a classificação foi realizada entre 176 (cento e setenta e seis) países e territórios<sup>79</sup>. Índice que reflete o afirmado por Rosenn:

A peculiaridade no Brasil é que essa pratica de desvio das normas legais para alcançar o fim desejado elevou-se de um modo tal, que resultou na criação de uma instituição paralegal altamente cotada conhecida como “o jeito”. O jeito se tornou parte integrante da cultura jurídica do Brasil. Em muitas áreas do direito, o jeito é a regra; a norma jurídica formal, a exceção<sup>80</sup>.

<sup>76</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 2.

<sup>77</sup> BRASIL. **Obras Completas de Rui Barbosa: discursos parlamentares**. Vol. XLI, t. III. Rio de Janeiro: Senado Federal/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1914, p. 86.

<sup>78</sup> VASCONCELOS, Carlos Eduardo de Oliveira. Corrupção e Estado de Direito: o caso do Brasil. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Editora Consulex, ano XIV, n. 321, jun. 2010, p. 31.

<sup>79</sup> TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Corruption Perceptions Index 2012**. Disponível em <<http://www.transparency.org/cpi2012/results>>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

<sup>80</sup> ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 13.

Para Oliveira, “a corrupção se alastra e atinge tal grau de generalização que passa a ser vista com tolerância ou até com indiferença”<sup>81</sup>. Claro que toda regra comporta uma exceção, entretanto, fato é que, esta realidade ou para os que preferem afirmar esta “cultura do jeito brasileiro” deve ser repensada, levando-se em conta as consequências drásticas que a corrupção pode gerar.

Bens, direitos ou valores públicos que deveriam ser utilizados em melhorias, na saúde, educação ou infra-estrutura, por exemplo, passam a servir aos fins espúrios daqueles que os desviam, ocasionando cada vez mais desigualdade social. Oliveira cita que a corrupção, além de produzir inúmeros outros males, tantos que dificilmente se conseguiria apresentar em um rol taxativo, “propicia a fuga de divisas para o exterior, para as contas numeradas e outros destinos”<sup>82</sup>, fazendo menção a posterior prática do crime de lavagem de capitais.

Portanto a Lei Federal 12.683/12 ao combater o crime de lavagem de dinheiro, indiretamente realiza repressão à corrupção que assola o país.

---

<sup>81</sup> OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de Corrupção**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 143.

<sup>82</sup> Idem, p. 156-157.

## CAPÍTULO 2 – TIPO DE INJUSTO DOLOSO E TIPO DE INJUSTO CULPOSO

Analisaremos neste ponto os elementos subjetivos que compõem o tipo. Segundo Greco, “o dolo é, por excelência, o elemento subjetivo do tipo. Elemento subjetivo quer dizer elemento anímico, que diz respeito à vontade do agente”<sup>83</sup>. Alguns autores como Fernando Galvão da Rocha<sup>84</sup>, entendem que não só o dolo e suas espécies devem compor o elemento subjetivo do tipo, mas também a culpa e suas modalidades por se tratarem de elementos relacionados à vontade. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt:

Os *elementos subjetivos* que compõem a estrutura do tipo penal assumem transcendental importância na definição da conduta típica. É através do *animus agendi* que se consegue identificar e qualificar a *atividade comportamental* do agente. Somente conhecendo e identificando a intenção – vontade e consciência – do agente poder-se-á classificar um comportamento como típico (*sic*)<sup>85</sup>.

Neste sentido, os elementos subjetivos representam aquilo que se “passa dentro da cabeça”, ou seja, a intenção do agente quando ele dirige a sua conduta de modo a enquadrá-la em um dos tipos penais previstos no ordenamento jurídico.

### 2.1 Teorias Sobre o Dolo

Com o objetivo de analisar a existência de dolo nas ações humanas, a doutrina criou várias teorias que buscam, através da análise do fato, e de elementos distintos, explicar sua incidência na prática, das quais se destacam as seguintes:

- a) teoria da vontade;
- b) teoria do assentimento, consentimento ou assunção;
- c) teoria da representação;
- d) teoria da probabilidade.

---

<sup>83</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 171.

<sup>84</sup> ROCHA, Fernando Galvão da. **Noções Elementares sobre a Teoria do Crime**. Viçosa: Imprensa Universitária, 1993, p. 22.

<sup>85</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 368.

Para a teoria da vontade, dolo seria o querer realizar a conduta prevista no tipo. Segundo Luis Regis Prado, “dolo é a vontade dirigida ao resultado (o autor deve ter consciência do fato, mas sobretudo, vontade de causá-lo)”<sup>86</sup>.

Exige-se, como requisito do dolo, o conhecimento da conduta e a vontade de sua realização. Assim, “A essência do dolo deve estar na vontade, não de violar a lei, mas de realizar a ação e obter o resultado. Essa teoria não nega a existência da representação (consciência) do fato, que é indispensável, mas destaca, sobretudo, a importância da vontade de causar o resultado”<sup>87</sup>.

Neste sentido, para a doutrina finalista da ação, o dolo é formado pela vontade de praticar um fato típico, ainda que não se saiba de sua antijuridicidade, tendo em vista que a consciência da ilicitude foi deslocada para a culpabilidade, diferente da conduta dolosa que está inserida, em uma visão analítica do crime, no fato típico<sup>88</sup>.

Para os adeptos da teoria do assentimento, atua mediante dolo o agente que tiver previsão do resultado como possível, e, ainda assim, decide continuar a conduta assumindo o risco de produzi-lo e agindo indiferente com a sua ocorrência. Segundo Greco “atua com dolo aquele que, antevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa com a sua ocorrência, assumindo o risco de vir a produzi-lo”<sup>89</sup>.

Consoante Fernando Capez “o assentimento do resultado, isto é, previsto o resultado com a aceitação dos riscos de produzi-lo. Não basta, portanto, representar; é preciso aceitar como indiferente a produção do resultado”<sup>90</sup>.

Neste contexto, o dolo existe mesmo que o agente não queira diretamente o resultado, entretanto, deve aceitar a sua produção, e ser indiferente quanto a isto.

Segundo a teoria da representação, fala-se em dolo quando o agente representa o resultado como possível e ainda assim realiza a conduta prevista no tipo. Sobre a teoria da representação leciona Mirabete:

---

<sup>86</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 11. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 410.

<sup>87</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 209.

<sup>88</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012. p. 142-143.

<sup>89</sup> *Ibidem*, p.186.

<sup>90</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 200.

Embora não se negue a existência da vontade na ação, o que importa para essa posição é a consciência de que a conduta provocará o resultado. A simples previsão do resultado, sem a vontade efetivamente exercida na ação, nada representa e que, além disso, quem tem vontade de causar o resultado evidentemente tem a representação deste. Sendo assim, a representação já está prevista na teoria da vontade<sup>91</sup>.

A grande dificuldade posta aos adeptos desta teoria é a distinção entre dolo eventual e culpa consciente. Greco assegura que nesta teoria “não há distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois o que importa é antevisão do resultado levando com isso à responsabilização do agente a título de dolo”<sup>92</sup>. Tendo em vista que, independentemente do agente ser indiferente ao resultado, ou acreditar que mesmo realizando a conduta prevista no tipo o resultado não ira acontecer, o agente responderá a título de dolo, bastando para isso que resultado danoso seja previsível à época da execução da ação.

E, por fim, para os adeptos da teoria da probabilidade, o dolo existe quando o agente prevê como provável, e não apenas como possível, o resultado<sup>93</sup>. Segundo Pierangeli:

A crítica que se faz a essa teoria é a de que o decisivo, em sede de dolo eventual, é que o agente tenha tomado a decisão de realizar um fato que implique uma lesão para um bem jurídico. Destarte, a mera representação da probabilidade de realização do tipo não é suficiente para que se possa creditar ao agente uma decisão querida, mesmo quando tenha ele atuado temerariamente pensando que, de todos os modos, o resultado não adviria<sup>94</sup>.

Portanto, a presente teoria enfrenta a mesma crítica apresentada à teoria da representação, onde ambas não são capazes de diferenciar o dolo eventual da culpa consciente, em virtude de dispensarem o elemento volitivo da conduta.

Ao analisar as teorias acerca do dolo, bem como o artigo 18, I do Código Penal que afirma ser o crime “doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo”<sup>95</sup>, constata-se que houve a adoção da teoria da vontade na primeira parte e do assentimento na segunda. Portanto, para o Código Penal, age mediante dolo aquele que quer diretamente a produção do resultado, bem como aquele que mesmo não desejando diretamente o resultado, não se importa com a sua ocorrência. Neste sentido é o ensinamento

<sup>91</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 129.

<sup>92</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 186.

<sup>93</sup> TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 336.

<sup>94</sup> PIERANGELI, José Henrique. Morte no Trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?. **Revista Justitia**. São Paulo: Revista Justitia, vol. 197, jul./dez. 2007, p. 51.

<sup>95</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 01 de Outubro de 2013.

de Greco<sup>96</sup>, Bitencourt<sup>97</sup>, Prado<sup>98</sup>, Mirabete e Fabrini<sup>99</sup>, diferente das ideias sustentadas por Damásio E. de Jesus,<sup>100</sup> que entende que o estatuto repressivo adotou somente a teoria da vontade.

As teorias da previsão e da probabilidade não foram recepcionadas em nosso ordenamento jurídico, porquanto excluem a apreciação do elemento volitivo, ou seja, não há análise da vontade do agente ao percorrer a conduta.

### 2.1.1 Conceito e elementos do dolo

Diante das teorias acima citadas, pode-se concluir que dolo é a vontade livre e consciente de querer realizar a conduta prevista no tipo penal incriminador. Em outras palavras, Fragoso define o dolo como sendo “a consciência e vontade na realização da conduta típica. Compreende um elemento cognitivo (conhecimento do fato que constitui a ação típica) e um volitivo (vontade de realizá-la)”<sup>101</sup>.

Portanto, podemos relacionar que o dolo possui os seguintes elementos:

a) Elemento cognitivo ou intelectual

É a consciência, previsão ou representação da conduta que se quer praticar, ou seja, o agente quer a realização dos componentes do tipo objetivo com o conhecimento daquele caso específico e concreto. Segundo Fabrini e Mirabete “a consciência do autor deve referir-se a todos os elementos do tipo, prevendo ele os dados essenciais dos elementos típicos futuros em especial o resultado e o processo causal”<sup>102</sup>.

---

<sup>96</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187.

<sup>97</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 210.

<sup>98</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 11. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 411.

<sup>99</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 129.

<sup>100</sup> JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 288.

<sup>101</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 209.

<sup>102</sup> MIRABETE, Júlio Fabrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 130.

Para Bitencourt,<sup>103</sup> esta consciência deve ser atual, ou seja, deve estar presente no momento em que o agente realiza a conduta prevista no tipo. Consoante Zaffaroni e Pirangeli o conhecimento além de atual ou atualizável deve ser também, efetivo e não meramente potencial:

A doutrina que entende necessitar o dolo do conhecimento da antijuricidade tem de reconhecer que o conhecimento dos elementos do tipo objetivo e o conhecimento da antijuricidade possuem natureza diversa, porque o primeiro é o conhecimento efetivo e atual, enquanto o segundo é somente potencial, é um “não conhecimento” (só uma possibilidade de conhecimento). Sem dúvida, é dolosa a conduta de quem quer contrair novo casamento sendo casado (art. 235, *caput*, do CP) e sabendo ser a sua ação proibida, mas, com a mesma certeza, sabe-se ser dolosa a conduta de quem pratica exatamente a mesma ação, sem sequer se questionar e sem se importar com a proibição<sup>104</sup>.

Conforme o exposto, a previsão exigida para caracterizar o crime como doloso é meramente das condutas integradores do tipo penal, não sendo abarcada por elas o conhecimento da antijuricidade da ação, posto que esta pertence à culpabilidade no conceito analítico de crime<sup>105</sup>.

#### b) Elemento volitivo

Diz respeito à vontade de querer realizar a conduta prevista no tipo. Esta vontade deve ser livre de qualquer condição, e deve ultrapassar a esfera mental, ou seja, ser exteriorizada, pois somente a antevisão do resultado configura um indiferente penal. Segundo Bitencourt:

A *vontade*, incondicionada, deve abranger a ação ou omissão (conduta), o resultado e o nexo causal. A vontade pressupõe a previsão, isto é, a representação, na medida em que é impossível querer algo conscientemente senão aquilo que se previu ou representou na nossa mente, pelo menos, parcialmente. A *previsão* sem vontade é algo completamente inexpressivo, indiferente ao Direito Penal, e a vontade sem representação, isto é, sem previsão, é absolutamente impossível (*sic*)<sup>106</sup>.

Sendo assim, para haver a caracterização do crime doloso faz-se necessário os dois elementos cumulativos, consciência e vontade.

Isto é, na ausência do elemento cognitivo o agente incorre naquilo que se denomina “erro de tipo”, Rogério Greco cita o seguinte exemplo:

<sup>103</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 210.

<sup>104</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 421-422.

<sup>105</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 209.

<sup>106</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 211.

Por exemplo, se alguém, durante uma caçada, confunde um homem com um animal e atira nele, matando-o, não atua com o dolo previsto no art. 121 do Código Penal, uma vez que não tinha consciência de que atirava contra um ser humano, mas sim contra um animal. Não havendo essa consciência, não se pode falar em dolo. O dolo, aqui, é afastado porque o agente incorre naquilo que se denomina “erro de tipo”, cuja a previsão legal se encontra no art. 20 do Código Penal<sup>107</sup>.

Entretanto, na falta do elemento volitivo não haverá conduta. Neste sentido destaca-se outro exemplo citado por Rogério Greco:

Assim, se Antônio, pressionado por João, é forçado a colocar o dedo no gatilho de uma arma, que é disparada contra Pedro, que vem a falecer, não atua com vontade. Não houve, portanto, conduta, pois, mesmo sabendo que atirando poderia causar a morte de Pedro, não atuou com vontade, devido à coação física a que fora submetido. Na realidade, o agente, no exemplo fornecido, não passa de mero instrumento nas mãos do coator<sup>108</sup>.

Feitas as considerações acima a respeito dos elementos exigidos pelo tipo doloso, passaremos à análise das espécies de dolo segundo o seu elemento volitivo, tendo em vista, o que de maneira direta é o que mais interessa para os fins da presente monografia.

### 2.1.2 Espécies de Dolo

A doutrina clássica divide as espécies de dolo em dois grandes grupos: dolo direto e dolo eventual. Portanto, embora existam outras classificações, tais como as de dolo de perigo e de dano, dolo genérico e dolo específico, para os fins desta monografia nos interessa a primeira grande classificação. Na esteira de Bitencourt<sup>109</sup> e de Luiz Regis Prado “tem-se modernamente classificado o dolo tão somente em dolo direto e dolo eventual, visto que, consoante o asseverado *ut supra*, visa à concretização dos elementos objetivos (descritivos ou normativos) do tipo de injusto”<sup>110</sup>.

#### a) O dolo direto

<sup>107</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 184.

<sup>108</sup> *Idem*.

<sup>109</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 212.

<sup>110</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 11. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 412.

Ocorre o dolo direto quando o agente quer diretamente o resultado previsto no tipo penal incriminador. Tendo o Código Penal acolhido a teoria da vontade para a caracterização do dolo direto, este encontra-se descrito em seu artigo 18, I, primeira parte “diz o crime: doloso, quando o agente quis o resultado”<sup>111</sup>. Segundo Nucci “é a vontade do agente dirigida especificamente à produção do resultado típico, abrangendo os meios utilizados para tanto”<sup>112</sup>.

A doutrina, a exemplo de Zaffaroni e Pierangeli, subdivide o dolo direto em dolo de primeiro grau e de segundo grau. Estes autores afirmam que em relação ao fim diretamente querido, chama-se dolo direto de primeiro grau e quando o resultado é querido como consequência necessária do meio escolhido para obtenção do fim, ocorre o denominado dolo direto de segundo grau ou dolo de consequência necessária. Neste sentido o dolo direto é composto pelo fim diretamente querido, o meio escolhido para alcançar este fim e as suas consequências necessárias.

Cite-se como exemplo das duas modalidades de dolo direto, suponha-se que (P) queira matar (A). (P) aborda (A) no meio da rua e a leva para um lugar ermo e lá encontra uma pedra e a agride inúmeras vezes na cabeça até alcançar seu êxito (fim diretamente querido). Assim conclui-se que o dolo de (P) era direto de primeiro grau, tendo em vista que não havia a possibilidade da ocorrência de qualquer efeito colateral ou concomitante.

Agora, imagine-se que (A) queira matar (P). Sabendo, antecipadamente, que este irá fazer uma viagem de cunho turístico, coloca um artefato explosivo caseiro no metrô em que (P) seria transportado, a fim de que fosse detonado no momento em que o metrô estivesse em movimento, o que vem a acontecer. (A) neste caso, como consequência necessária do meio escolhido, quererá diretamente a morte dos outros passageiros do metrô, a título de dolo direto de segundo grau, e a título de dolo direto de primeiro grau em relação à (P).

Distingue-se o dolo direto de segundo grau do dolo eventual porque, no primeiro, o autor tem consciência de que o resultado é inevitável, no dolo eventual ele aparece como resultado possível.

#### b) O dolo eventual

---

<sup>111</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 03 de outubro de 2013.

<sup>112</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 53.

O estatuto repressivo em seu artigo 18, inciso I *in fine*<sup>113</sup>, adotou, como entende a maioria doutrinária, a teoria do assentimento para o dolo eventual, ao afirmar que diz-se o crime doloso quando o agente assume o risco de produzir o resultado.

Neste diapasão, haverá dolo eventual quando o agente não querendo diretamente o resultado previsto no tipo penal objetivo, mas o prevendo como sendo provável, ou ao menos possível, o assume e aceita o risco de produzi-lo, sendo indiferente quanto a sua ocorrência. Nesta espécie de dolo, assim como ocorre no dolo direto, devem estar presentes os elementos cognitivos e volitivos para que o dolo reste configurado, ainda que este último esteja presente de forma mais atenuada.

Em outras palavras Greco conceitua dolo eventual “quando o agente, embora não querendo diretamente praticar a infração penal, não se abstém de agir e, com isso, assume o risco de produzir o resultado que por ele já havia sido previsto e aceito”<sup>114</sup>.

Zaffaroni e Pirangelli em sua obra destacam alguns casos comuns de dolo eventual que ocorrem quando o sujeito ativo não conhece, com certeza, a existência dos elementos requeridos pelo tipo objetivo, duvidando da sua existência e, apesar disto, age, aceitando a possibilidade de sua existência, entre os exemplo, cite-se “quem se lança numa competição automobilística de velocidade, numa cidade populosa, à custa da possibilidade de produção de um resultado lesivo, age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos”<sup>115</sup>.

Ante o exposto, qualquer que seja a hipótese, de dolo direto ou dolo eventual, será reprimida com a mesma intensidade, eis que o dispositivo incriminador será o mesmo.

## 2.2 Conceito e Elementos do Tipo Culposo

Consoante o art. 18, II do Código Penal, diz-se o crime “culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência e imperícia”<sup>116</sup>.

<sup>113</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 03 de outubro de 2013.

<sup>114</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 190.

<sup>115</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 434-435.

<sup>116</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 05 de outubro de 2013.

Na lição de Bitencourt, tem-se conceituado a culpa como “a inobservância do dever de cuidado manifestada numa conduta produtora de um resultado não querido, objetivamente previsível”<sup>117</sup>. Neste sentido, são as palavras de Mirabete e Fabbrini “tem-se conceituado na doutrina o crime culposo como a conduta voluntária (ação ou omissão) que produz o resultado antijurídico não querido, mas previsível, e excepcionalmente previsto, que podia, com a devida atenção ser evitado”<sup>118</sup>.

Nesta seara, o crime culposo ocorre quando o agente dirige a sua ação ou omissão com a finalidade de praticar uma conduta inicialmente lícita (irrelevância penal), mas que por inobservância do dever de cuidado, acaba por realizar um resultado ilícito, não querido, mas previsível, e por vezes até previsto (no caso de culpa consciente).

O crime culposo é norteado pelo Código Penal Brasileiro pela excepcionalidade, uma vez que só se admitirá o tipo culposo, quando assim estiver previsto expressamente em lei. Consoante o estabelecido no art. 18, parágrafo único “Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”<sup>119</sup>. O dolo é a regra, a culpa, a exceção.

Quando o crime culposo vem previsto expressamente no Código Penal ou em legislações esparsas, o legislador, tendo em vista, a impossibilidade de prever todas as condutas culposas, o fez de maneira genérica, valendo-se dos tipos abertos. Como leciona Zaffaroni e Pierangeli sobre o tema:

Tipos abertos são os que devem ser completados (fechados) pelo juiz, recorrendo a uma disposição ou norma de caráter geral que se encontra fora do tipo (ver n. 223). O tipo aberto, por si mesmo, resulta insuficiente para individualizar a conduta proibida. Isto é o que acontece com os tipos culposos: não é possível individualizar a conduta proibida se não se recorre a outra norma que nos indique qual é o “cuidado devido” que tinha o sujeito ativo (*sic*)<sup>120</sup>.

Segundo a doutrina, a exemplo de Greco<sup>121</sup>, para a configuração do crime culposo é necessário a conjunção de vários elementos, a saber:

---

<sup>117</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 222.

<sup>118</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 136.

<sup>119</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 05 de outubro de 2013.

<sup>120</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 442.

<sup>121</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 196-202.

a) conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva;

A conduta nas infrações penais culposas é ato humano voluntário, dirigido a realização de um fim inicialmente lícito, mas que, por inobservância do dever de cautela ocorre um resultado não querido, nem mesmo assumido, previamente tipificado na legislação. “O fato se inicia com a realização voluntária de uma conduta de fazer ou não fazer. O agente não pretende praticar um crime nem quer expor interesses jurídicos de terceiros a perigo de dano. Falta porém, com o dever de diligência exigido pela norma”<sup>122</sup>.

b) inobservância do dever objetivo de cuidado, que se manifesta através da imprudência, negligência e imperícia;

Para preservar a ordem social é necessário que as pessoas obedeçam a determinadas regras de conduta, mesmo que não escritas ou expressas. Confia-se que estas regras serão obedecidas por todos <sup>123</sup>. A violação destas regras dar-se-á através da imprudência, negligência e imperícia, que são as modalidades de culpa.

A imprudência ocorre quando o agente pratica uma conduta positiva sem observar o seu dever de cautela. Ensina Prado que “a imprudência vêm a ser uma atitude positiva, um agir sem a cautela, a atenção necessária, com precipitação, afoitamento ou inconsideração. É a conduta arriscada, perigosa e impulsiva”<sup>124</sup>.

Entretanto, a negligência é a conduta negativa, é a abstenção de realizar o que deveria ser feito, é o não agir que importar em violação ao dever objetivo de cuidado. Para Bitencourt “negligência é a displicência no agir, a falta de precaução, a indiferença do agente, que, podendo adotar as cautelas necessárias, não o faz. É a imprevisão passiva, o desleixo, a inação (culpa *in ommittendo*). É não fazer o que deveria ser feito”<sup>125</sup>.

E por fim, a imperícia caracteriza por ser a falta de conhecimentos técnicos para o exercício de atividade, arte ou ofício. Mirabete e Fabbrini dissertando sobre o assunto afirmam que:

A imperícia pressupõe sempre a qualidade de habilitação legal para a arte (motorista amador, por exemplo) ou profissão (motorista profissional, médico, engenheiro etc.). Havendo inabilidade para o desempenho da atividade fora da profissão (motorista sem carta de habilitação, médico não diplomado etc.), a culpa é

<sup>122</sup> JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 300.

<sup>123</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 197.

<sup>124</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 11. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 418.

<sup>125</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228.

imputada ao agente por imprudência ou negligência, conforme o caso. São imprudentes o motorista não habilitado legalmente que não sabe dirigir, o curandeiro que pratica intervenção cirúrgica etc<sup>126</sup>.

É importante frisar que uma modalidade de culpa não elimina a outra, ao revés, podem elas coexistir em um mesmo fato. Assim, às vezes, haverá culpa na modalidade imprudência e negligência, negligência e imperícia, imperícia e imprudência, a depender do caso concreto.

c) resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente;

Para que haja a ocorrência do crime culposo é necessário que ocorra um resultado involuntário, ou seja, mesmo que o agente pratique uma conduta negligente, a exemplo de deixar uma substância tóxica perto de uma criança, somente poderá ser imputado ao agente o crime de homicídio culposo ou lesão corporal culposa se a criança vier a ingerir a substância tóxica e esta resultar em lesões aos citados bens jurídicos.

Segundo Damásio E. de Jesus “outro elemento é a produção involuntária do resultado. Sem o resultado não há falar-se em crime culposo. Neste caso, ou a conduta inicial constitui infração em si mesma ou é um indiferente penal”<sup>127</sup>.

d) nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo;

Neste sentido, há a necessidade de que o resultado seja consequência da inobservância do dever objetivo da cautela, ou seja, que este seja resultado daquele.

e) previsibilidade;

Além dos elementos citados acima, é necessário que o resultado seja previsível para o agente. Se o resultado escarpou totalmente da esfera do previsível, o resultado não pode ser imputado ao agente. “O resultado era previsível, mas não foi previsto pelo sujeito. Daí falar-se que a culpa é a imprevisão do previsível”<sup>128</sup>. Se o resultado for previsto e aceito pelo agente, tratar-se-á de conduta dolosa. Ressalva-se a hipótese de culpa consciente, onde o agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente que este não irá ocorrer.

A respeito do assunto, a doutrina elaborou duas vertentes fazendo distinção entre previsibilidade objetiva e a previsibilidade subjetiva.

Para os adeptos da previsibilidade objetiva, cite-se Damásio<sup>129</sup> e Bitencourt<sup>130</sup>, se determina mediante um juízo levado a cabo, colocando-se o observador (por exemplo, o juiz)

<sup>126</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 140-141.

<sup>127</sup> JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 301.

<sup>128</sup> *Idem*.

<sup>129</sup> JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 301.

na posição do autor no momento do começo da ação, e levando em consideração as circunstâncias do caso concreto conhecidos por um homem razoável, pelo autor e a experiência comum da época sobre os cursos causais. Leva-se em conta o que faria o homem mediano naquela situação, se fizermos a troca do agente pelo homem mediano e ainda assim o resultado ocorrer, não se pode imputar ao agente a ocorrência do resultado<sup>131</sup>.

Já previsibilidade, segundo outra parte da doutrina, a exemplo de Zaffaroni e Pirangeli<sup>132</sup> é auferida não pelo o que um homem extremamente prudente faria, mas sim, pela capacidade de previsão de cada homem, sem recorrer a qualquer “termo médio” ou “critério de normalidade”, esta é a denominada previsibilidade subjetiva. Neste caso, entende-se que determinadas pessoas tem maior capacidade de prevê resultados que o próprio homem prudente não conseguiria.

Para os adeptos da previsibilidade objetiva, os casos onde são consideradas as condições pessoais do agente, poderão ser objeto de análise por ocasião da culpabilidade, quando se perquirirá se era exigível do agente, nas circunstâncias em que se encontrava, agir de modo diferente<sup>133</sup>.

f) tipicidade;

Somente haverá crime culposo quando houver previsão expressa em lei para essa modalidade de infração, tendo em vista que, o dolo é a regra, e a culpa a exceção, em conformidade com o parágrafo único do artigo 18 do Código Penal<sup>134</sup>.

Portanto, para que se possa falar na existência de crime culposo é necessário que seja observado os requisitos apresentados acima. Ou seja, a ocorrência de um ato voluntário humano, que importe em inobservância do dever objetivo de cuidado, adicionado a ocorrência de um resultado naturalístico e do necessário nexos de causalidade, é preciso, também que o fato seja previsível e que seja tipificado em lei.

### **2.2.1 A culpa consciente e a culpa inconsciente**

---

<sup>130</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 227.

<sup>131</sup> MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006, p. 138-139.

<sup>132</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 449.

<sup>133</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 201.

<sup>134</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 05 de outubro de 2013.

A previsibilidade é um dos elementos que compõe a infração penal culposa. Neste sentido, fala-se em culpa inconsciente ou culpa comum, quando, embora o resultado seja previsível, este não foi previsto pelo agente. Zaffaroni e Pirangeli denominam esta espécie de culpa como culpa sem representação, para os autores “na culpa consciente ou sem representação, não há um conhecimento efetivo de perigo que, com a conduta, se acarreta aos bens jurídicos, porque se trata de hipóteses em que o sujeito podia e devia representar-se a possibilidade de produção do resultado e, no entanto, não o fez”<sup>135</sup>.

Já a culpa consciente ou com representação<sup>136</sup> ocorre quando o agente prevê o resultado, mas acredita sinceramente que pelas circunstâncias do caso concreto o resultado não virá a ocorrer. Nas palavras de Prado “Há efetiva previsão do resultado, sem a aceitação do risco de sua produção (confia que o evento não sobrevirá). Por sem dúvida, há uma consciente violação do cuidado objetivo”<sup>137</sup>.

Por consequência, a distinção entre culpa inconsciente e culpa consciente reside no fato da previsão do resultado, tendo em vista que na primeira, embora o resultado seja previsível, não foi previsto pelo agente. Entretanto, na segunda o resultado é previsto, mas, o agente acredita sinceramente que este não irá ocorrer. Neste sentido, é a lição de Greco:

A culpa inconsciente distingue-se da culpa consciente justamente no que diz respeito à previsão do resultado; naquela, o resultado, embora previsível, não foi previsto pelo agente; nesta, o resultado é previsto, mas o agente, confiando em si mesmo, nas suas habilidades pessoais, acredita sinceramente que este não venha a ocorrer. A culpa inconsciente é a culpa sem previsão e a culpa consciente é a culpa com previsão<sup>138</sup>.

A distinção elementar entre culpa consciente e culpa inconsciente é que, embora em ambas o agente não aceite e nem queira a produção do resultado, na culpa consciente há previsão do resultado como possível. Entretanto, na culpa inconsciente, não obstante, o resultado seja previsível, ele não é previsto pelo agente no caso concreto.

### 2.3 Diferença Entre Dolo Eventual e Culpa Consciente

---

<sup>135</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 450.

<sup>136</sup> *Idem*.

<sup>137</sup> PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 11. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 420.

<sup>138</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 205.

O limite entre o dolo eventual e culpa consciente está na representação do resultado como possível, assim, segundo Zaffaroni e Pierangeli “este é o limite entre a culpa consciente e o dolo eventual. Aqui há um conhecimento efetivo do perigo que correm os bens jurídicos, que não podem se confundir com a aceitação da possibilidade do resultado, que é uma questão relacionada ao aspecto volitivo e não ao cognoscitivo, e que caracteriza o dolo eventual. Na culpa com representação, a única coisa que se conhece efetivamente é o perigo”<sup>139</sup>.

A culpa consciente se assenta na premissa que o agente confia na não produção do resultado previsto pelo tipo, ou seja, o agente prevê o resultado como possível, e agindo por imprudência, negligência e imperícia, acredita sinceramente que a lesão ao bem jurídico protegido pelo direito penal não virá ocorrer, não o aceita, nem consente com a sua produção, mas continua a realizar a ação<sup>140</sup>.

Ao passo que no dolo eventual, o agente prevê o resultado como possível, e mesmo que não queira diretamente a sua realização (do resultado), age indiferente a sua produção, não se importando com a sua ocorrência. Para Bitencourt<sup>141</sup>, enquanto no dolo eventual o agente anui ao advento do resultado, assumindo o risco de produzi-lo, em vez de renunciar a ação, na culpa consciente, ao contrário, repele a ocorrência do resultado, na esperança convicta de que este não virá a ocorrer.

Ante o explanado, a distinção entre culpa consciente e dolo eventual resume-se à aceitação ou não da superveniência do resultado lesivo.

## 2.4 O Dolo na Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro

É necessário interpretar se os dispositivos da Lei Federal n. 12.683/2012 são passíveis de atribuição somente quando da verificação do dolo direto, ou se também através da constatação de dolo eventual.

Neste contexto, para configurar o dolo direto se faz necessária a presença dos elementos cognitivo e volitivo do dolo. O elemento cognitivo do dolo abrange os elementos

---

<sup>139</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 450.

<sup>140</sup> *Idem*.

<sup>141</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 232.

objetivos do crime de lavagem de dinheiro, por exemplo, conhecer a origem espúria dos bens, ou o núcleo do tipo, qual seja, ocultar ou dissimular a origem dos produtos.

O elemento volitivo do dolo diz respeito à intenção de obter o resultado vedado pela Lei 12.683/12, qual seja, maquiagem a origem dos bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, e reinseri-los no mercado financeiro de forma aparentemente lícita.

A respeito da aceitação do dolo direto nos crimes de lavagem de dinheiro não há maiores divergências, posto que este é o elemento anímico do tipo por excelência.

A questão polêmica surge em relação ao dolo eventual, se é possível a punição daquela pessoa, que não atua necessariamente com a intenção deliberada de lavar os bens, direitos ou valores, mas prevê que este capital possa ter origem ilícita, e assume o risco que através da sua ação esteja lavando o dinheiro, muito embora não queira deliberadamente lavá-lo.

Há doutrinadores que defendem sua aceitação e há outros que a repudiam.

Na jurisprudência brasileira, o caso mais relevante onde se discutiu a possibilidade do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro foi a Ação Penal n. 470 conhecida popularmente como o “caso do mensalão” que foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal. Neste ponto, cita-se alguns dos destaques dos votos proferidos pelos Ministros da Excelsa Casa, que dizem respeito a esta matéria, sem contudo, realizar maior aprofundamento a respeito do próprio “caso do mensalão”, que não condizem com os propósitos diretos desta monografia.

Em relação ao *caput* do art. 1º da Lei Federal n. 12.683/12 “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”<sup>142</sup>, de acordo com o Informativo Semanal n. 677 do Supremo Tribunal Federal o Ministro Celso de Mello na Ação Penal n. 470 admitiu a prática deste crime mediante dolo eventual:

No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao *caput* do art. 1º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não

---

<sup>142</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 12.683 de 09 de Julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L\\_12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L_12683.htm)>. Acesso em 07 de Outubro de 2013.

perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida<sup>143</sup>.

É cediço que a lei penal brasileira, não exige previsão expressa para a configuração do dolo eventual, que, como elemento subjetivo do tipo está inserido no núcleo dos dispositivos penais, jamais foi exigido pelo ordenamento jurídico brasileiro previsão expressa do dolo eventual ao lado de cada tipo penal. A Ministra Rosa Weber ao proferir o seu voto na Ação Penal n. 470 afirma que “O tipo do *caput* do art. 1º da Lei 9.613/1998, de outra parte, comporta o dolo eventual pois, em sua literalidade, não exige elemento subjetivo especial, como o conhecimento específico da procedência criminosa dos valores objeto da lavagem”<sup>144</sup>.

O entendimento da Ministra deve prevalecer com alteração do *caput* do artigo 1º, atualizado pela Lei Federal 12.683/12, visto que, a esse respeito, não houve qualquer inovação, não acrescentando a reforma qualquer elemento subjetivo especial. Bastando para a punição a título de dolo eventual que, embora sem a certeza da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos quando pratica os atos de ocultação ou dissimulação, que tenha conhecimento da elevada probabilidade de estar-se lavando dinheiro.

Na mesma Ação Penal a Ministra Rosa Weber ainda afirmou que:

É certo que a redação de alguns tipos penais, ao exigir expressamente o conhecimento positivo de elementos do tipo objetivo, como a denúncia caluniosa (art. 339 do Código Penal) ou a receptação dolosa (art. 180 do Código Penal), excluem a possibilidade de configuração do delito com dolo eventual. Esse, aliás, é o caso das formas subsidiárias do crime de lavagem do §2º, I e II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, com utilização das expressões “que sabe serem provenientes” ou “tendo conhecimento”<sup>145</sup>.

Entretanto, no caso do artigo 1º, §2º, I da Lei Federal n. 9.613/98 foi alterado, veja a sua previsão atual: “§2º incorre, ainda, na mesma pena quem: I – utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal”<sup>146</sup>. Este crime era previsto na lei anterior nos seguintes termos “utiliza, na atividade econômica ou

<sup>143</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo Semanal 677. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo677.htm>>. Acesso em 08 de Outubro de 2013.

<sup>144</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro Teor do Acórdão – Ação Penal 470 Minas Gerais. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 09 de Outubro de 2013, p. 1272.

<sup>145</sup> *Ibidem*, p. 1298-1299

<sup>146</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 12.683 de 09 de Julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L\\_12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L_12683.htm)>. Acesso em 07 de Outubro de 2013.

financeira, bens, direitos ou valores *que sabe serem* provenientes de qualquer dos crimes antecedentes referidos neste artigo (grifos nossos)<sup>147</sup>.

Portanto com a alteração efetuada não é necessário mais a ciência efetiva da origem espúrias dos bens, direitos e valores, sendo necessário para a configuração do dolo eventual, que o agente tenha conhecimento da elevada probabilidade ilegal e ainda, assim decida agir, não se importando com a ocorrência do resultado previsto pelo tipo.

Este também é o entendimento sustentado por Mendroni:

Se na redação atual a expressão “*que sabe serem*” foi retirada, trata-se de mais uma clara evidência da admissão (ou ratificação) do dolo indireto, já que ao agente não se exige mais que “*sabe serem*”... provenientes, exigindo-se conclusivamente, pela interpretação de que agora ele – quando utiliza – “deveria saber” ou “assumindo o risco” de que os bens, direitos e valores sejam provenientes de infração penal<sup>148</sup>.

Esta supressão autorizou a punição a título de dolo eventual, mesmos nos casos em que o agente não tendo ciência plena dos elementos objetivos do tipo, mas assume o risco de produzir o resultado, o que lhe é indiferente. Ao contrário do que previa a legislação anterior, onde o crime consistia no fato de o sujeito aderir ao processo de lavagem tendo ciência efetiva da origem do objeto da lavagem, o que não mais se exige.

Neste sentido são ideias sustentadas por Rodrigo Sánchez Rios “adstritos ao campo da dogmática jurídico-penal, a reforma do art. 1.º, §2.º, I, admite, ao lado do dolo direto, a modalidade de dolo eventual como elemento subjetivo do tipo”<sup>149</sup>.

Por outro lado, esta matéria é auspiciada por alguns doutrinadores, que entendem não haver crime de lavagem de dinheiro na modalidade de dolo eventual, cite-se como exemplo as ideias sustentados por Celso Sanchez Vilardi, “o legislador não consagrou a lavagem culposa, não tendo sentido falar em dolo eventual na utilização de bem, direito ou valor, que por circunstâncias diversas deveria se presumir de origem ilícita, porque isso feriria o princípio da isonomia, quando se observa o crime de receptação culposa”<sup>150</sup>.

No caso da receptação culposa, pelas condições em que a coisa foi adquirida ou recebida, deveria o agente ter presumido ser proveniente de crime. Conforme, já analisamos

<sup>147</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 9.613 de 03 de Março de 1998**. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. Acesso em 07 de Outubro de 2013.

<sup>148</sup> MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 79.

<sup>149</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro: breves apontamentos críticos. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 4.

<sup>150</sup> VILARDI, Celso Sanchez. A Ciência da Infração Anterior e a Utilização do Objeto da Lavagem. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 18.

anteriormente, a culpa é a “imprevisão do previsível”<sup>151</sup>, ou seja, se era presumível a origem espúria do bem, entretanto, não houve essa presunção o agente será punido a título de culpa, caso contrário, se o agente tiver realizado esta presunção de origem ilegal e ainda assim continuar a sua conduta, e vier a adquirir ou receber a coisa, assumindo o risco de produzir o resultado deverá responder por receptação a título de dolo eventual.

O que por óbvio, não ocorre no crime de lavagem de dinheiro, que por excepcionalidade da culpa, está somente é aceita nos casos previstos em lei, portanto não há que se falar em violação ao princípio da isonomia.

No que se refere ao art. 1º, §2º, inciso II, o entendimento de que não cabe a modalidade de dolo eventual ainda prevalece, posto que o artigo exige o conhecimento efetivo da existência de atividade ilícita, não bastando para isso o conhecimento potencial, veja o que diz a Lei Federal 12.683/12 “II – participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei”<sup>152</sup>.

A Ministra Rosa Weber em seu voto na Ação Penal n. 470, segundo o Informativo Semanal 681 do Supremo Tribunal Federal, afirmou que é possível a configuração do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro.

O profissional da lavagem, contratado pelo autor do crime antecedente para realizá-la, adotaria, em geral, postura indiferente em relação à procedência criminosa dos bens envolvidos, e não raramente se recusaria a aprofundar o reconhecimento a respeito. Ponderou que não admitir o crime de lavagem com dolo eventual indicaria exclusão da possibilidade de punição de formas mais graves deste delito, sendo, uma delas, a terceirização da lavagem<sup>153</sup>.

O Ministro Dias Toffoli entendia que a lavagem de dinheiro sob a égide da Lei Federal 9.613/98 não se podia falar em dolo eventual. Entretanto, com a alteração proporcionada pela Lei Federal 12.683/12 será provável o entendimento de que a partir de sua vigência é possível a configuração da lavagem de capitais mediante dolo eventual:

---

<sup>151</sup> JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 301.

<sup>152</sup> BRASIL. **Lei Federal n. 12.683 de 09 de Julho de 2012**. Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L\\_12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L_12683.htm)>. Acesso em 08 de Outubro de 2013.

<sup>153</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro Teor do Acórdão – Ação Penal 470 Minas Gerais. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 10 de Outubro de 2013, 2079.

Até a alteração ocorrida recentemente, exatamente pela Lei nº 12.683, deste ano, não eram todos os crimes que davam ensejo à lavagem. Então, se alguém movimentasse um dinheiro de cuja origem desconfiasse (dinheiro vivo, em espécie, em mala, em pacote, em carro-forte etc.), como havia a necessidade de tipos específicos como antecedentes, seria cabível aplicar a ele o dolo eventual? Eu penso que não. Eu penso que não que não seria possível aplicar-se o dolo eventual, ou seja, aquele conceito do homem médio, aquele velho conceito do *bonus pater familiae*. Não era todo ou qualquer crime que dava ensejo à lavagem. Se não era todo ou qualquer crime, quem manipulasse certos valores, mesmo desconfiando que a sua origem não fosse lícita, mesmo desconfiando que aquilo não era da normalidade do homem médio, ele saberia se aquilo era proveniente de um crime contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro ou proveniente de furto? Em casos como esse, seria cabível aplicar o dolo eventual? Até a nova legislação, eu entendo que não, mas já deixo isso claro, porque é um momento importante para mim como julgador, como juiz, para estabelecer a minha linha teórica. Com a nova lei, seria diferente<sup>154</sup>.

Lado outro, são as ideias sustentadas pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que entende somente configurar a lavagem de dinheiro quando o agente conheça efetivamente a origem ilícita do bem e atue com vontade de produzir o resultado previsto pelo tipo. Neste diapasão segue parte do seu voto, na Ação Penal n. 470 do STF:

Inicialmente, assento que para caracterizar o delito de lavagem de dinheiro, ao menos na antiga redação da Lei 9.613/1998, o dolo do agente, ou seja, a vontade consciente de atingir o resultado delituoso, deve ser sempre claramente demonstrado, uma vez que não existe o dolo eventual nem a forma culposa desse delito, conforme firme orientação doutrinária estrangeira e pátria sobre o tema<sup>155</sup>.

Não é outra a conclusão de Sérgio Fernandes Moro. Segundo este especialista, é preciso que o agente tenha “o conhecimento de que os bens, direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas”<sup>156</sup>.

Nesta linha de raciocínio também são as lições de Barros:

O elemento subjetivo destes crimes é o dolo. Não se pune a *lavagem* culposa. E o dolo é direto (quando o agente quer o resultado), pois, não nos convencemos de que possa haver espaço para o dolo eventual (quando o agente assume o risco de produzi-lo), já que as várias condutas estão ligadas à intencionalidade de ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito, ou então referem-se às condutas paralelas de colaboração que indicam a prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores<sup>157</sup>.

<sup>154</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro Teor do Acórdão – Ação Penal 470 Minas Gerais. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 09 de Outubro de 2013, p. 1273.

<sup>155</sup> *Ibidem*, p. 3736.

<sup>156</sup> MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo e MORO, Sérgio Fernando (orgs.). **Lavagem de Dinheiro. Comentários à lei pelos juízes de varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 96.

<sup>157</sup> BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro. Implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998, p. 46.

Por todo exposto, na esteira de Raquel Elias Ferreira Dodge:

Ademais, é lógico admitir o dolo eventual nas condutas do *caput*, porque os ordenamentos jurídicos ocidentais equiparam o dolo direto ao dolo eventual indistintamente, desde que não haja norma expressa em contrário. Entendendo que esta é, também a razão principal para admitir-se o dolo eventual nas modalidades dos §§ 1º e 2º, vez que não há distinção legal expressa entre uma e outra conduta. A referência à origem do bem é feita no *caput* e nos §§1º e 2º com a utilização da mesma expressão: bens, direitos ou valores provenientes de infração penal<sup>158</sup>.

Portanto, o agente quando utiliza bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, ainda que não tenha certeza da origem ilícita destes produtos, prevendo o resultado lavagem de dinheiro como possível, continua a praticar a conduta e assume o risco da superveniência do resultado lesivo, indiferente a ele (o resultado), realiza lavagem de dinheiro na modalidade de dolo eventual.

## 2.5 A Culpa na Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro

Visto que, ante a excepcionalidade do tipo de injusto culposos, para a tipificação da conduta como culposa é necessário a previsão legal como tal, e que a Lei Federal n. 12.683/2012 não possui essa ressalva, não resta dúvida que não há crime de lavagem de capitais culposa.

Segundo Rodrigo Sánchez Rios “em boa hora, o legislador, no *iter* parlamentar, não cedeu à tentação de prever o delito culposos nesta seara, pois, em caso contrário, engessaria definitivamente as relações sociais e econômicas, malgrado alguns diplomas estrangeiros acolherem esta proposta”<sup>159</sup>.

Assim, nos casos em que o agente praticar as condutas previstas na lei de crime de lavagem de dinheiro por imprudência, negligência e imperícia sua conduta configurará um indiferente penal, isto é, não haverá crime.

---

<sup>158</sup> DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A Intencionalidade no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Palestra ministrada no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de Março de 2013 (*no prelo*).

<sup>159</sup> RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro: breves apontamentos críticos. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012, p. 4.

## CAPÍTULO 3 – A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

Como principal cerne da presente monografia, impende destacar neste ponto, qual a origem e conceito da Teoria da Cegueira Deliberada, conhecida também com *Willful Blindness*, Doutrina das Instruções da Avestruz (*Ostrich Instructions*), Doutrina da Evitação da Consciência (*Conscious Avoidance Doctrine*) ou *Ignorancia Deliberada* (como é conhecida no direito espanhol). Tendo em vista, que vez ou outra, é noticiado o início de sua utilização no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente nos casos de imputação a título de lavagem de dinheiro. Sendo de suma importância analisar quais são os requisitos para sua configuração, bem como os reflexos que sua adoção mediante o dolo eventual é capaz de gerar na Lei Federal 12.683/12.

### 3.1 A Origem da Teoria da Cegueira Deliberada e a Jurisprudência no Direito Brasileiro

A origem da teoria da cegueira deliberada remonta às cortes inglesas e depois foi adotada pelos países de tradição da *commow law*<sup>160</sup>, tendo os Estados Unidos da América como o país onde há acentuada jurisprudência a respeito do assunto, tendo sido aplicado pela primeira vez no caso *Spurr v. Estados Unidos*, em 1889<sup>161</sup>.

Neste sentido, merecem destaque as construções jurisprudenciais, norte-americana a respeito da teoria da cegueira deliberada.

A lei norte-americana não é explícita quanto à admissão ou não do dolo eventual no crime de lavagem de dinheiro. Não obstante, por construção jurisprudencial, tal figura vem sendo admitida nos tribunais norte-americanos através da assim denominada *willful blindness* ou *conscious avoidance doctrine*, literalmente a doutrina da “cegueira deliberada” e de “evitar a consciência”. As instruções

---

<sup>160</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 21, n. 246, maio/2013, p. 3.

<sup>161</sup> DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A Intencionalidade no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Palestra ministrada no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de março de 2013 (*no prelo*).

dirigidas ao júri em casos da espécie são ilustrativamente denominadas de *ostrich instructions*, literalmente, “as instruções da avestruz”<sup>162</sup>.

O Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio, cita como exemplo da aplicação da doutrina na jurisprudência norte-americana, o caso *United States v. Campbell*, para ilustrar a utilização da referida teoria aos crimes de lavagem de dinheiro: Ellen Campbell, corretora de imóveis, foi acusada de crime de lavagem de dinheiro, visto que teria vendido à Mark Lawing, traficante de drogas que teria se apresentado como empresário, um imóvel no valor U\$\$ 182.500,00 (cento e oitenta e dois mil e quinhentos dólares), sendo que U\$\$ 60.000,00 (sessenta mil dólares) foi pago “por fora” em dinheiro e em pequenos pacotes de compras, escriturando o bem pela diferença<sup>163</sup>.

Antes da celebração do contrato, Campbell e Lawing realizaram vários encontros, nos quais ele sempre aparecia em carros de luxo diferentes, ocasião onde em um dos encontros chegou a mostrar a Campbell uma maleta contendo U\$\$ 20.000,00 (vinte mil dólares) em dinheiro, afim de mostrar a sua capacidade financeira. Entre as provas produzidas, uma testemunha afirmou que certa vez Campbell confidenciou-lhe que o dinheiro poderia ser proveniente de drogas<sup>164</sup>.

Campbell foi condenada pelo júri federal, sob o fundamento de que fechou os olhos para o que, de outro foco, lhe seria óbvio. O Estado deve provar acima de qualquer dúvida que a acusada motivada e deliberadamente evitou descobrir todos os fatos. Nos autos, apresentava-se claro que o propósito de Campbell não era o de lavar o dinheiro, mas de receber o valor de sua comissão, sem se importar com a fonte do dinheiro, ao “fechar os olhos” para a grande probabilidade do dinheiro de Lawing ser de origem ilícita, assumiu o risco de ocultar a sua origem<sup>165</sup>.

Nas palavras de Raquel Elias Ferreira Dodge:

Os tribunais americanos aceitam invariavelmente esta, tese, ainda que haja variação no grau de conhecimento sobre a ilicitude da prova que exigem do acusado pelo crime: ora exigem prova de que o agente tinha ciência da grande probabilidade de o

---

<sup>162</sup> BRASIL. Justiça Federal do Ceará. Sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em 09 de Outubro de 2013, p. 20.

<sup>163</sup> *Idem*.

<sup>164</sup> BRASIL. Justiça Federal do Ceará. Sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em 09 de Outubro de 2013, p. 20.

<sup>165</sup> *Ibidem*, p. 21.

bem ser oriundo de infração penal; ora aceitam a mera suspeita; ora exigem que o Ministério Público prove que o acusado agiu deliberadamente para não ter conhecimento da origem ilícita do bem<sup>166</sup>.

Embora a teoria da cegueira deliberada tenha origem nos países de tradição da *common Law*, existem países da *civil law* que acolhem a doutrina em questão, a exemplo da jurisprudência dominante na Espanha, onde o dolo eventual é equiparado à ignorância deliberada<sup>167</sup>.

Em 2008 houve um importante precedente na jurisprudência brasileira<sup>168</sup>. Em 2008, dois sócios de uma concessionária de Fortaleza foram condenados por lavagem de dinheiro por receberem um total de R\$ 980.000,00 (novecentos e oitenta mil reais), em nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais), pela venda de onze veículos a um único comprador, este, autor ou partícipe do furto em 2005 que resultou na subtração de R\$ 164.755.150,00 (cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta reais) do Banco Central do Brasil, sede em Fortaleza/Ceará.

O juiz de primeira instância entendeu não haver a necessidade do propósito específico de se lavar o dinheiro sujo, considerando que um indivíduo que age despreocupadamente com a origem do dinheiro diante de uma situação suspeita, como foi o caso, pode ser considerado tão culpado quanto aquele que realmente conhece a origem do dinheiro objetivamente<sup>169</sup>.

Entretanto, esta decisão não se manteve, tendo sido afastada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região (ACR 5520-CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, publicada no DJU de 22.10.2008)<sup>170</sup>. O Desembargador Rogério Filho Moreira afirmou que para a configuração do crime de lavagem de dinheiro previsto no art. 1º, §2º, inciso I da Lei Federal 9.613/98 é necessário o dolo direto e que “a doutrina da cegueira deliberada é aplicável a todos os delitos que admitam dolo eventual”<sup>171</sup>.

---

<sup>166</sup> DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A Intencionalidade no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Palestra ministrada no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de março de 2013 (*no prelo*).

<sup>167</sup> *Idem*.

<sup>168</sup> BRASIL. Justiça Federal do Ceará. Sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em 09 de Outubro de 2013, p. 16-26.

<sup>169</sup> *Ibidem*, p. 27-28.

<sup>170</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma. ACR 5520-CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, publicada no DJU de 22.10.2008. Disponível em <<http://www.trf5.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em 09 de Outubro de 2013.

<sup>171</sup> *Idem*.

Neste contexto, com as alterações à Lei Federal 9.613/98 realizadas pela Lei Federal 12.683/12 onde passou a ser admitido o dolo eventual no art. 1º, §2º, inciso I da referida lei, vide capítulo anterior, é possível a configuração do dolo eventual e como consequência, nas palavras do Desembargador, a configuração da teoria da cegueira deliberada.

Mais recentemente, a teoria da cegueira deliberada, durante as discussões da Ação Penal 470, perante o Supremo Tribunal Federal, foi colocada em pauta, de acordo com o informativo 677 do STF o Ministro Celso de Mello:

No tocante ao crime de lavagem de dinheiro, observou possível sua configuração mediante dolo eventual, notadamente no que pertine ao caput do art. 1º da referida norma, e cujo reconhecimento apoiar-se-ia no denominado critério da teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida<sup>172</sup>.

No Brasil, esta teoria já vem sendo admitida em outras modalidades de crime, como por exemplo, nos crimes de corrupção eleitoral, vide anexo II.

Portanto, embora haja precedentes judiciais a respeito do tema, a aplicação desta teoria ainda gera muita divergência entre os doutrinadores e juristas principalmente no que diz respeito à sua aplicação ao Crime de Lavagem de Dinheiro.

### **3.2 Conceito e Requisitos para a Configuração da Teoria da Cegueira Deliberada**

Por ser recente no ordenamento brasileiro, o tema é polêmico e já pauta inúmeras discussões acadêmicas e judiciais. Contudo, os estudiosos do direito ao discorrerem sobre a problemática construíram o entendimento, segundo o qual, atua mediante dolo eventual o agente que não conhece os elementos objetivos exigidos pelo tipo penal, por que quis por livre e espontânea vontade se colocar em posição de ignorância. Age como a avestruz, que na crença popular toda vez que se sente ameaçada, costuma esconder embaixo da terra sua cabeça, colocando-se em situação de “cegueira deliberada”. Conforme preceitua Monteiro:

---

<sup>172</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo Semanal 677. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo677.htm>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

O nome dessa teoria provém exatamente do ato de um avestruz, qual seja, enterra sua cabeça na areia para que não veja ou escute más notícias, evitando assim, tomar conhecimento de fatos desagradáveis. É exatamente o que ocorre com a pessoa que finge não saber que está praticando um ato ilícito, “enterra” a cabeça para não tomar conhecimento da natureza ou extensão deste ilícito<sup>173</sup>.

Nas palavras de Laufer e Silva para a teoria da cegueira deliberada “atua dolosamente o agente que preenche o tipo objetivo ignorando algumas peculiaridades do caso concreto por ter se colocado voluntariamente numa posição de alienação diante de situações suspeitas, procurando não se aprofundar no conhecimento das circunstâncias objetivas”<sup>174</sup>. Raquel Elias Ferreira Dodge estabelece que:

A teoria da cegueira deliberada tem sido invocada nos tribunais para admitir o dolo eventual na prática da lavagem de dinheiro. Esta teoria sustenta que quem renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento<sup>175</sup>.

Em termos gerais, a doutrina afirma que age dolosamente não só aquele possui a vontade de produzir o resultado e conhece o elemento cognitivo do tipo, mas igualmente, aquele que conhece o resultado como possível e age indiferente quanto a sua ocorrência, assumindo o risco de produzi-lo porque se absteve deliberadamente de conhecer as circunstância que o rodeavam, com o objetivo de auferir vantagem.

A definição do informativo 677 do Supremo Tribunal Federal para a teoria da cegueira deliberada é, literalmente, a situação “em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida”<sup>176</sup>.

A partir do conceito da presente teoria, é necessário analisar os elementos indispensáveis para a sua caracterização.

O Ministro do STF Celso de Mello ao admitir a responsabilização criminal através da doutrina da cegueira deliberada, em seu voto na Ação Penal n. 470, afirmou que para a configuração desta, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra:

<sup>173</sup> MONTEIRO, Taiana Alves. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Consultor Jurídico. 28/09/2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral?pagina=3>>. Acesso em 10 de Outubro de 2013.

<sup>174</sup> LAUFER, Christian; SILVA, Robson A. Galvão. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 17, n. 204, nov. 2009, p. 10.

<sup>175</sup> DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A Intencionalidade no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Palestra ministrada no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de março de 2013 (*no prelo*).

<sup>176</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Informativo Semanal 677. Disponível em <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo677.htm>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

Que o agente tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, que o agente atue de forma indiferente a esse conhecimento, e que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa<sup>177</sup>.

Portanto, para a configuração da teoria da cegueira deliberada é necessário a presença dos seguintes requisitos:

a) quando há provas de que o agente tinha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores eram provenientes de infração penal;

Faz-se necessária, a presença deste requisito, posto que, em grande parte das vezes em que ocorre a lavagem de capitais, nos casos em que o agente do crime antecedente não se confunde com o do crime de lavagem de dinheiro, evita-se a troca de maiores informações a respeito da proveniência dos bens, direitos ou valores, justamente com a finalidade da alegação de que não conhecia suas origens. Transcreve-se, por relevante, o seguinte trecho da Sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará:

Aquele que habitualmente se dedica à lavagem de dinheiro de forma autônoma, o profissional da lavagem é usualmente indiferente à origem e natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos. O conhecimento pleno da origem e natureza criminosas é até mesmo indesejável porque pode prejudicar a alegação de desconhecimento em futura e eventual persecução penal. O cliente, ademais, também não tem interesse em compartilhar as informações acerca da origem e natureza específica do provento que se mostra excessivamente “curioso” pode ou perder o cliente ou se expor a uma situação de risco necessário para a realização do serviço, o que usualmente não inclui maiores informações sobre a origem e natureza do objeto de lavagem<sup>178</sup>.

Assim, se o agente não quer conhecer a procedência dos bens, mas representa como provável sua origem delitativa, haverá cegueira deliberada.

b) que o agente atue de forma indiferente ao conhecimento dos elementos objetivos do tipo e que tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa;

---

<sup>177</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Inteiro Teor do Acórdão – Ação Penal 470 Minas Gerais. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013, p. 1273.

<sup>178</sup> BRASIL. Justiça Federal do Ceará. Sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em <<http://www.jfcejus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em 09 de Outubro de 2013, p. 21.

Trata-se de agir de forma indiferente diante de uma situação suspeita, não demonstrando interesse em conhecer mais a fundo a situação na qual se envolveu, a ponto de não se importar com a ocorrência do crime de lavagem de dinheiro. Silveira afirma que “em outras palavras, o intuito indiscutível da teoria da cegueira deliberada seria o de punir aquele que deliberadamente se coloca em situação de ignorância, sabendo, no entanto, da possibilidade decorrencial desse estado”.<sup>179</sup>

Destaca-se, por oportuno, trecho da sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará:

Algumas cortes têm exigido que o último elemento seja demonstrado através de prova de que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa. Em outras palavras, o agente, apesar de ter condições de aprofundar seu conhecimento sobre o fato, ou seja, sobre a origem ou natureza dos bens, direitos ou valores envolvidos, escolhe permanecer alheio a esse conhecimento<sup>180</sup>.

A teoria das instruções da avestruz segue a premissa, de que, quando o agente “*enterra a sua cabeça na areia*”, está fechando os olhos para a possibilidade da ilicitude de seu ato deliberadamente, agindo indiferente a ocorrência do resultado. Cabral ao tratar do assunto afirma que:

Em síntese, pode-se afirmar que a Teoria da Cegueira Deliberada busca punir o agente que se coloca, intencionalmente, em estado de desconhecimento ou ignorância, para não conhecer detalhadamente as circunstâncias fáticas de uma situação suspeita<sup>181</sup>.

Estabelece, portanto, a presente teoria, que a ignorância deliberada é tão reprovável quanto a conhecimento positivo.

Aplicar-se-á a teoria da cegueira deliberada quando o agente tenha conhecimento da elevada possibilidade de que os bens, direitos ou valores sejam provenientes de infração penal, mas prefere manter-se inerte a essa possibilidade, ignorando intencionalmente as circunstâncias do caso concreto, e assumindo o risco de produzir o resultado.

---

<sup>179</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 21, n. 246, maio/2013, p. 3.

<sup>180</sup> BRASIL. Justiça Federal do Ceará. Sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em 10 de Outubro de 2013, p. 21.

<sup>181</sup> CABRAL, Bruno Fontenele. Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21395>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

### 3.3 A Teoria da Cegueira Deliberada, o Dolo Eventual e o Crime de Lavagem de Dinheiro

Conforme analisado no capítulo anterior, para o ordenamento jurídico brasileiro, segundo o artigo 18, I do Código Penal, pratica crime doloso tanto quem age com consciência e vontade de realizar o tipo penal objetivo (dolo direto) como aquele que assume o risco de produzir o resultado (dolo eventual)<sup>182</sup>.

Pois bem, Deve-se averiguar se o agente percebeu o perigo de agir, e se assumiu o risco de contribuir para um ato de lavagem. A mera imprudência ou desídia não é suficiente para o dolo eventual, visto que a “ignorância deliberada” não se confunde com negligência, havendo aqui, a mesma fronteira tênue, pelo menos do ponto de vista probatório, entre dolo eventual e a culpa consciente<sup>183</sup>.

Em síntese, a cegueira deliberada somente é equiparada ao *dolo eventual* nos casos de criação *consciente e voluntária* de barreiras que evitem o conhecimento de indícios sobre a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente *represente* a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro<sup>184</sup>.

Note que nestes termos, a dificuldade de aplicar a teoria da cegueira deliberada no ordenamento jurídico brasileiro, e para os fins do presente trabalho, na Lei Federal 12.683/12, é um problema de dolo eventual: cabe perquirir se, segundo a lei de crime de lavagem de capitais, atua mediante dolo eventual aquele que, diante de situações suspeitas, age de modo à possivelmente praticar a lavagem de capitais sem se importar em conhecer mais a fundo as circunstâncias do caso concreto?

Cite-se como exemplo os doutrinadores Laufer e Silva, que defendem que a teoria da cegueira deliberada não tem aplicabilidade para o direito, em suas palavras a teoria tratar-se de:

---

<sup>182</sup> BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

<sup>183</sup> BRASIL. Justiça Federal do Ceará. Sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em 10 de Outubro de 2013, p. 21.

<sup>184</sup>BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A tal cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. **Consultor Jurídico**. São Paulo: Conjur Editorial, 04 de set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

Inversão da ordem de importância do que efetivamente deve ser analisado. Prioriza-se aquilo que o sujeito não sabe (os conhecimentos adicionais potencialmente alcançáveis), ao invés de estudar-se aquilo que está devidamente representado pelo autor ao decidir prosseguir agindo. É certo que sempre será possível ao agente conhecer mais a fundo as circunstâncias do caso concreto, motivo pelo qual não é correto enaltecer aquilo que o sujeito poderia vir a conhecer<sup>185</sup>.

Entretanto, em uma análise mais detida da teoria das instruções da avestruz, verificar-se-á que não se trata de valorar o não conhecimento, mas a decisão de manter-se em posição de ignorância diante da ciência da elevada possibilidade da origem espúria dos bens, direitos ou valores, e preferindo assumir o risco de produzir o resultado.

Entendendo ser problemática a aplicação da teoria da cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro, afirma Silveira que:

Diferentemente de outros diplomas, não existe, no Brasil, punição de lavagem de dinheiro imprudente, o que gera grande dificuldade de percepção de quando haveria situação de dolo eventual. A simples leitura discricionária judicial, em mesmo a definição dos contornos do dolo eventual, mostra-se perigosa. Sob esse aspecto, a vinculação do dolo a questões processuais parece ser necessária como passo adiante que uma vinculação unicamente psicológica<sup>186</sup>.

Impende ressaltar, que nas hipóteses em que se verificar que o agente diante da dúvida de ser os bens, direitos ou valores provenientes de infração penal, decide agir, acreditando sinceramente que estes possuem origem lícita, e ocorre a ocultação ou dissimulação desses ativos, não há que se falar em teoria da cegueira deliberada, visto que esta não se configura nas hipóteses de imprudência, negligência e imperícia, ou seja, quando o agente não observa o seu dever objetivo de cuidado. Pelo contrário, tratar-se-á de indiferente penal, posto que, o caso conforme citado, qualifica-se como culpa consciente, modalidade de crime de lavagem de dinheiro não tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por todo exposto, a presente monografia apoia-se nas ideias apresentadas por Raquel Ferreira Elias Dodge no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de Março de 2013, onde a Sub-Procuradora Geral da República ao discorrer sobre aplicação da teoria da cegueira deliberada afirma que, a teoria visa punir a pessoa que:

---

<sup>185</sup> LAUFER, Christian; SILVA, Robson A. Galvão. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 17, n. 204, nov. 2009, p. 10.

<sup>186</sup> SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 21, n. 246, maio/2013, p. 3.

Cria estruturas de filtragem de informação a que tem acesso, nada pergunta, não deixa que lhe digam algo sobre a origem dos valores. Pretende sustentar que não ocultou, nem dissimulou a origem de bem. Admitir a licitude desta conduta equivale a prover uma tutela deficiente da coletividade e do interesse público. Não pode a indiferença deliberada do agente diante do ilícito exonerá-lo de sanção. Deve prevalecer a tese de que ninguém pode beneficiar-se de uma causa de exclusão de responsabilidade penal provocada por si próprio. Tal tipo de conduta é, na verdade, uma modalidade de dolo eventual, regulamentada no artigo 18-I do Código Penal. Em conclusão, com a aprovação da Lei de Lavagem de Dinheiro houve inegável fortalecimento institucional no enfrentamento do crime organizado no Brasil. Este novo arcabouço normativo é mais adequado ao enfrentamento da criminalidade moderna e deve ser fortalecido pela interpretação que evite terceirização da prática do crime, com a admissão do dolo eventual e também da teoria da cegueira deliberada<sup>187</sup>.

Haverá a configuração da teoria da cegueira deliberada, nos casos em que o agente tenha a ciência da elevada probabilidade da origem ilícita dos bens direitos ou valores, e atue indiferente a esse conhecimento e opte deliberadamente e consciente em se manter ignorante face às circunstâncias que envolvem o caso concreto, e prefere continuar a prática do ato.

Neste ponto, que a teoria da cegueira deliberada equipara-se ao dolo eventual, visto que aquele que prefere se manter deliberadamente em estado de ignorância frente à ciência da elevada possibilidade de ocultar ou dissimular a origem espúria de bens, direitos ou valores, assume o risco de cometer o crime de lavagem de dinheiro.

---

<sup>187</sup> DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A Intencionalidade no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Palestra ministrada no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de março de 2013 (*no prelo*).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo exposto, visto que a lavagem de dinheiro tem consequências sociais devastadoras e é uma ameaça para a segurança nacional, porque incrementa a indústria do crime e que a Lei Federal 12.683/12 objetiva tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, apesar de ainda não ser pacífico o entendimento a respeito da admissão do dolo eventual nos crimes previstos na referida lei, a doutrina e a jurisprudência vem se consolidando a respeito de sua admissão.

E como consectário da admissão do dolo eventual nas modalidades de lavagem de dinheiro, passa a ser possível a aplicação da teoria da cegueira deliberada a estes crimes, ante a equiparação desta ao dolo eventual.

A adequação da teoria da cegueira deliberada analisada ao longo desta monografia mostra-se necessária, visto que esta visa evitar a tercerização da prática do crime de lavagem de capitais. Neste sentido, haverá o combate mais efetivo do crime de lavagem de dinheiro, assim como objetivou a alteração da Lei de Crime de Lavagem de Dinheiro.

Entretanto, observa-se que há partidários para todas as causas, o que mais se mostrou patente foi o enaltecimento referente à admissão ou não do dolo eventual nos crimes previstos na lei de crime de lavagem de capitais, o que representa uma leve tendência da doutrina de que se é admissível o dolo eventual, é possível a aplicação da teoria da cegueira deliberada, o que torna o assunto e as discussões referentes à alteração da Lei Federal n. 9.613/98 ainda mais necessárias e instigantes.

Estamos na esteira daqueles que entendem ser possível a aplicação da teoria da cegueira deliberada ao crime de lavagem de dinheiro, desde que haja provas de que o agente tinha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores eram provenientes de infração penal, atuando de forma indiferente a esse conhecimento, tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa, assumindo, assim, o risco de produzir o resultado.

Feita essas considerações, Tem por objetivo, referida teoria, imputar ao agente o comportamento de lavagem de dinheiro a título de dolo eventual, pois aquele que não busca saber a origem do dinheiro assume o risco de praticar o delito. Sendo assim, apreende-se que a presente teoria tem o condão de evitar que o agente utilize da própria torpeza para se esquivar do cometimento de um ilícito e deixar de ser punido por este fato.

## REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Dinheiro. Implicações penais, processuais e administrativas: análise sistemática da lei n. 9.613, de 3 de março de 1998**. São Paulo: Editora Oliveira Mendes, 1998.

BELLOTO, Ana Maria de Souza; MADRUGA, Antenor; TOSI, Mariana Tumbioli. Dupla Incriminação na Cooperação Jurídica Internacional. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 7. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol. III. São Paulo: Saraiva, 2003.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. A tal cegueira deliberada no crime de lavagem de dinheiro. **Consultor Jurídico**. São Paulo: Conjur Editorial, 04 de set. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-set-04/direito-defesa-tal-cegueira-deliberada-lavagem-dinheiro>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

BRASIL. Código Penal. **Vade Mecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2º semestre.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Vade Mecum Compacto**. 6. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011, 2º semestre.

BRASIL. **Conselho de Controle de Atividades Financeiras**. Disponível em <<http://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-/exposição-de-motivos>>

-da-lei.9.613>. Acesso em 19 de Setembro de 2013.

**BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras.** Disponível em: <<https://www.coaf.fazenda.gov.br/conteudo/sobre-lavagem-de-dinheiro-1>>. Acesso em 19 de Setembro de 2013.

**BRASIL. Decreto n. 154, de 26 de Junho de 1991.** Promulga a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0154.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0154.htm)>. Acesso em 16 de Setembro de 2013.

**BRASIL. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm)>. Acesso em 15 de Setembro de 2013.

**BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de Dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em 25 de Setembro de 2013.

**BRASIL. Justiça Federal do Ceará.** Sentença proferida nos autos nº 2005.81.00.014586-0, 11ª Vara Federal da Subseção de Fortaleza, Seção Judiciária do Ceará, Juiz Federal Titular: Danilo Fontenelle Sampaio, publicada no DJU de 22/10/2008. Disponível em <<http://www.jfce.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em 09 de Outubro de 2013.

**BRASIL. Lei Federal n. 9.613 de 03 de Março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm)>. Acesso em 18 de Setembro de 2013.

**BRASIL. Lei Federal n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido,

atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm)>. Acesso em 18 de Setembro de 2013.

**BRASIL. Lei Federal n. 12.683 de 09 de Julho de 2012.** Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12683.htm)>. Acesso em 18 de Setembro de 2013.

**BRASIL. Obras Completas de Rui Barbosa: discursos parlamentares.** Vol. XLI, t. III. Rio de Janeiro: Senado Federal/Fundação Casa de Rui Barbosa, 1914.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Informativo Semanal 677. Disponível em <<http://www.stf.jus.br//arquivo/informativo/documento/informativo677.htm>>. Acesso em 08 de Outubro de 2013.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Informativo 684. 15 a 19 de outubro de 2012. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo684.htm>>, acesso em 04 de Maio de 2013.

**BRASIL. Supremo Tribunal Federal.** Inteiro Teor do Acórdão – Ação Penal 470 Minas Gerais. Relator: Joaquim Barbosa. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>>. Acesso em 24 de Setembro de 2013.

**BRASIL RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC – 1457668, Relator: Des. Marco Bruno Miranda Clementino.** Publicação DJ-e: 05/07/2011. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionBRSSSearch.do>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

**BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC – 89, Relator: Des. Élcio Arruda.** Publicação DJ-e: 30/11/2010. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RCR – 65, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 07/01/2008. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RCR –80, Relator: Des. Paulo Rogério José. Publicação DJ-e: 03/12/2007. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC –88, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 25/04/2007. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC – 98, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 03/04/2009. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

BRASIL. **Tribunal Regional Federal da 5ª Região, 2ª Turma**. ACR 5520-CE, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, publicada no DJU de 22.10.2008. Disponível em <<http://www.trf5.jus.br/consultaProcessual/resconsproc.asp>>. Acesso em 09 de Outubro de 2013.

CABRAL, Bruno Fontenele. Breves comentários sobre a teoria da cegueira deliberada (willful blindness doctrine). **Jus Navigandi**, Teresina, ano 17, n. 3193, 29 mar. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/21395>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

CALLEGARI, André Luís. **Imputação objetiva: lavagem de dinheiro e outros temas de Direito Penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2005.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de Dinheiro: a questão do bem jurídico**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

DODGE, Raquel Elias Ferreira. **A Intencionalidade no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Palestra ministrada no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de Março de 2013 (*no prelo*).

ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. Vol. I. 14. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**. Vol. II. 9. ed. rev. ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 27. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

LAUFER, Christian; SILVA, Robson A. Galvão. A teoria da cegueira deliberada e o direito penal brasileiro. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 17, n. 204, nov. 2009.

LILLEY, Peter. **Lavagem de dinheiro: Negócios ilícitos transformados em atividades legais**. 2ª ed. São Paulo: Futura, 2001.

MAIA, Carlos Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro: Lavagem de ativos provenientes de crimes. Anotações às disposições criminais da Lei 9.613/98**. São Paulo: Malheiros, 1999.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Vol. I. 24. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2006.

MIRABETE, Júlio Fabbrini Mirabete. **Manual de Direito Penal: parte especial**. Vol. III. 19. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MONTEIRO, Taiana Alves. **Aplicação da Teoria da Cegueira Deliberada no Brasil**. Consultor Jurídico. 28/09/2009. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2009-set-28/necessario-dolo-especifico-caracterizacao-corrupcao-eleitoral?pagina=3>>, acesso em 04 de Maio de 2013.

MORO, Sérgio Fernando. Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo e MORO, Sérgio Fernando (orgs.). **Lavagem de Dinheiro. Comentários à lei pelos juízes de varas especializadas em homenagem o Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

OLIVEIRA, Edmundo. **Crimes de Corrupção**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

PIERANGELI, José Henrique. Morte no Trânsito: culpa consciente ou dolo eventual?. **Revista Justitia**. São Paulo: Revista Justitia, vol. 197, jul./dez. 2007.

PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. **Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

PRADO, Luis Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. Vol. I. 11. ed., rev., atual. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

RIOS, Rodrigo Sánchez. Alterações na Lei de Lavagem de Dinheiro: breves apontamentos críticos. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012.

ROCHA, Fernando Galvão da. **Noções Elementares sobre a Teoria do Crime**. Viçosa: Imprensa Universitária, 1993.

ROSENN, Keith S. **O jeito na cultura jurídica brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. Cegueira deliberada e lavagem de dinheiro. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 21, n. 246, maio/2013.

TAVARES, Juarez. **Teoria do Injusto Penal**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

TEBET, Diogo. Lei de lavagem de dinheiro e a extinção do rol dos crimes antecedentes. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012.

TRANSPARENCY INTERNACIONAL. **Corruption Perceptions Index 2012**. Disponível em <<http://www.transparency.org/cpi2012/results>>. Acesso em 26 de setembro de 2013.

UNODC – *United Nacional Office on Drugs and Crime*. **Estimating Illicit Financial Flows Resulting From Drug Trafficking and Other Transnational Organized Crimes**. Out. 2011, p. 7. Disponível em <[http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit\\_financial\\_flows\\_2011\\_web.pdf](http://www.unodc.org/documents/data-and-analysis/Studies/Illicit_financial_flows_2011_web.pdf)>. Acesso em 16 de Setembro de 2013.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de Oliveira. Corrupção e Estado de Direito: o caso do Brasil. **Revista Jurídica Consulex**. Brasília: Editora Consulex, ano XIV, n. 321, jun. 2010.

VILARDI, Celso Sanchez. A Ciência da Infração Anterior e a Utilização do Objeto da Lavagem. **Boletim IBCCrim**. São Paulo: IBCCrim, ano 20, n. 237, ago. 2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. Vol. 1, 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

**ANEXOS**

## **ANEXO I**

## A INTENCIONALIDADE NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO<sup>188</sup>

Raquel Elias Ferreira Dodge  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª Câmara do MPF

O propósito deste painel é examinar os aspectos subjetivos do crime de lavagem de dinheiro, tal como tipificado no Brasil. Em primeiro lugar, saliento que a recente alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro (implementada pela Lei nº 12.683/2012 sobre a Lei nº 9.613/98) não inovou neste campo, que permanece com seu traçado original, fortemente calcado na Convenção de Viena de 1988 e na determinação dos países signatários de enfrentar o crime organizado transnacional com um instrumento normativo mais moderno, mais adequado a um mundo globalizado, onde tecnologias sofisticadas, disponíveis em larga escala, transformam fronteiras tradicionais dos países em marcos políticos fictícios, incapazes de conter transações reais entre pessoas que se comunicam por meios virtuais com mensagens criptografadas para evitar controles; e fazem transferências bancárias virtuais, adquirem propriedades valiosas em segundos por interpostas pessoas, dissimulam operações cibernéticas por meio de contas e provedores remotos, em sucessivas sequências de elevadíssimo número com o objetivo de dificultar o rastreamento de atividades criminosas. O tipo penal é, pois, de criação recente, mas os estudos já apontam sua eficiência para o fim a que se propõe.

Pondero, no entanto, que ainda é preciso examinar com mais acuidade se o tipo penal deverá ser apenas doloso, ou se deverá ser também culposo, e em qual extensão deve ser admitido o dolo eventual. Dolo ou culpa? É que, tendo em vista que a finalidade deste tipo penal é reprimir um determinado segmento criminoso, o traço mais interessante da análise do elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro consiste em identificar se apenas a conduta dolosa deverá caracterizar o crime, ou se também a conduta culposa. A admissão ou exclusão do dolo eventual também tem consequência direta sobre os objetivos para os quais este tipo penal foi criado.

---

DOGDE, Raquel Elias Ferreira. **A Intencionalidade no Crime de Lavagem de Dinheiro**. Palestra ministrada no “Seminário Nacional: Inovações e Desafios da Nova Lei sobre Crimes de Lavagem de Dinheiro”. Promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) no dia 12 de outubro de 2013 (*no prelo*).

Para entender como estas definições são relevantes e qual o caminho empreendido até o momento para alcançá-las, é necessário entender como esta história começou, em 1988.

Naquele ano, a ineficácia do direito penal interno para coibir o narcotráfico havia se elevado ao ponto de obrigar os países a se reunirem na Organização das Nações Unidas para tentar um novo caminho, que consistia em reter os ativos dos traficantes para conter a rentabilidade de seus negócios.

Acreditava-se que se se conseguisse cortar o acesso dos traficantes de droga ao produto de seus crimes os países acabariam por sufocar a prática deste negócio ilícito. De fato sem conseguir reduzir o tráfico da droga ou prender os traficantes, os países resolveram reter ou confiscar seus bens, ainda que estivessem no exterior, como meio de paralisar o tráfico.

Por isso, ao firmar a Convenção de Viena em 1988, os países signatários decidiram tipificar no direito interno o crime de lavagem de dinheiro e intensificar a cooperação jurídica internacional, criando redes seguras para troca de informações destinadas a produzir provas e a reter bens. Esta nova política criminal, encetada para enfrentar o poder dos cartéis de narcotraficantes, revelou-se útil para coibir outros crimes nos anos mais recentes, notadamente o terrorismo, a corrupção e o crime organizado.

A idéia central é a de que o produto do crime não pode ser fruído. Revela, também, o elemento subjetivo deste tipo penal: a intenção de ocultar a origem do bem para poder fruí-lo. Em outras palavras, o agente do crime de lavagem de dinheiro quer praticar a conduta que permita a fruição do bem ilícito, ocultando ou dissimulando sua origem. Cumpre, por isso, indagar se o crime deve ser sempre doloso ou também poderá ser culposos.

No Brasil, desde a Lei 9.613/98 -- editada quase dez anos após a Convenção de Viena --, o crime de lavagem de dinheiro é sempre doloso, não admite a forma culposa. Esta é uma opção feita pelo legislador brasileiro, pois há países que, também sob a Convenção de Viena, admitem a modalidade culposa deste crime, como Espanha, Suíça, Holanda, Suécia, Dinamarca, Austrália e Nova Zelândia, Paraguai, Argentina, Venezuela.

No Brasil, como não há modalidade culposa, a conduta voluntária sem intenção de produzir o resultado ilícito e previsível de ocultar ou dissimular a origem de bem decorrente de infração penal, que poderia ser evitado, não caracteriza o crime de lavagem de dinheiro.

A lei penal brasileira exige o dolo, ou seja, a conduta voluntária destinada a atingir um resultado proibido, que consiste em ocultar ou dissimular a origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de produtos de infração penal, que podem ser bens, direitos ou valores. Este é o resultado de que depende a existência do crime de lavagem de dinheiro.

Resta examinar se a lei exige o dolo direto ou se também admite o dolo eventual. Lembro que o Código Penal, em sua parte geral, trata do dolo direto e do dolo eventual, nestes termos:

Art. 18 - Diz-se o crime:

### **Crime doloso**

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Para solucionar esta questão, é preciso lembrar que a teoria finalista da ação, adotada pelo Código Penal Brasileiro, explica que o dolo direto tem duas dimensões: a *cognoscitiva*, que consiste em conhecer as condutas incriminadas pela Lei nº 9.613/98; e a *volitiva*, que consiste em pretender atingir o resultado coibido pela mesma lei.

A dimensão *cognoscitiva* do dolo abrange o conhecimento pelo agente dos elementos *descritivos* (ocultar ou dissimular a origem de bens) e *normativos* (que sabe ser produto de infração penal) do crime de lavagem de dinheiro. O agente do crime é aquele que faz um juízo de valor sobre estes elementos descritivos e normativos do crime e não resolve agir, praticando a conduta tipificada.

Para tanto, ele não precisa conhecer todo o itinerário criminoso que deu origem àquele bem. Basta que ele saiba ou acredite que os ativos provêm de infração penal, que têm origem ilícita, e resolve ocultá-los ou dissimular sua origem.

A extensão do conhecimento do ilícito anterior é limitada a saber que se trata de produto de infração penal, porque *“prescinde da ciência de dados concretos a respeito do fato prévio, tais como circunstâncias de tempo, local e modo de execução, seus autores, coautores e partícipes, os instrumentos empregados ou seu nome juris. Tampouco é relevante o conhecimento relacionado à culpabilidade dos sujeitos ativos ou à sua punibilidade,”* como explica Rodrigo Leite Prado.

A mudança introduzida pela Lei 12.683/12, que excluiu a referência a um rol limitado de crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, em nada altera este entendimento. O crime de lavagem de dinheiro continua a exigir que o bem ocultado ou dissimulado seja produto de infração penal, qualquer que seja ela e não mais apenas produtos dos crimes enumerados na redação anterior da Lei nº 9.613/98.

Em suma, o agente do crime de lavagem de dinheiro não precisa saber como e por quem foi praticada a infração penal que deu origem ao bem que ocultará ou cuja origem dissimulará. Basta que saiba que provém de infração penal. De fato, os principais agentes deste crime – sejam ou não residentes no país da infração penal – costumam não ser informados sobre como ocorreu o crime, nem se interessam por obter informações desta

natureza. Em geral, não perguntam e ninguém lhes diz. Na condição de contadores, agentes de câmbio, doleiros, joalheiros, corretores imobiliários, eles recebem o produto do crime e oferecem seus serviços para lavá-lo.

É preciso deixar claro que o elemento cognoscitivo do dolo exige que o agente tenha ciência, pelo menos ao tempo da lavagem, que o bem tem origem em infração penal. Se ele souber desta origem espúria ao tempo em que pratica a lavagem e não a interrompe, haverá dolo superveniente, e incorrerá na prática do crime. O conhecimento posterior da origem espúria do bem descaracteriza o dolo [subsequente] e, portanto, o próprio crime de lavagem de dinheiro.

A dimensão *volitiva* do crime de lavagem de dinheiro consiste na intenção de obter o resultado proibido pela lei: ocultar ou dissimular a origem de bem que sabe ser produto de infração penal. Neste caso, o dolo pode ser direto de primeiro grau, quando o agente quer obter o resultado proibido por lei, sem qualquer outra finalidade; ou o dolo pode ser direto de segundo grau, quando o agente quer obter uma remuneração e se apresenta como um profissional e, ao mesmo tempo, pratica a conduta de ocultar ou dissimular a origem do bem sob pena de não ser remunerado. As duas condutas são dolosas e abrangidas pelo tipo penal.

Todavia, existe uma grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência brasileiras: o dolo eventual não tem sido aceito por toda a doutrina brasileira como elemento do crime de lavagem de dinheiro. Segundo o Código Penal, age com dolo eventual aquele que assume o risco de produzir o resultado proibido pela lei penal (Código Penal, artigo 18-I).

Existem três posições distintas sobre o assunto. Há os que negam o cabimento do dolo eventual e só aceitam o dolo direto, como Masi, Callegari, Silva, Podval, Barros, Pitombo e Junqueira

Há os que aceitam irrestritamente o dolo eventual, como Maia, Prado, Moro, Mendroni, Cervini, de Sanctis e Pereira.

E há os que só admitem o dolo eventual para a conduta tipificada no *caput*, mas não para as dos §§ 1º e 2º da Lei nº 9.613/98, como Rodrigo Leite Prado e José Paulo Baltazar Junior. Leite Prado não admite o dolo eventual nas condutas do §1º porque neste caso o crime de lavagem de dinheiro, nesta modalidade, exige um “*especial fim de agir*”; nem nas condutas do §2º porque “*os elementos descritivos da ação não dão espaço à incerteza, à vista da natureza formal do delito*”.

Todavia, Leite Prado admite o dolo eventual nas condutas do *caput*, utilizando três modos de interpretação: o histórico, o lógico e o comparativo.

*De fato, do ponto de vista histórico, comete tais crimes aquele que “saiba, deva saber ou suspeito que os bens envolvidos constituem em producta sceleris.”* A exposição de motivos da Lei 9613/98 afirma, com clareza, que *“exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente na hipótese do caput do artigo.”*

No julgamento da ação penal 470, os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber admitiu a prática do crime tipificado no caput mediante dolo eventual. O Ministro Celso de Mello afirmou que esta possibilidade apoia-se na teoria da cegueira deliberada ou da ignorância deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem prometida (consumando-se independentemente do alcance deste resultado). Bastaria mera ocultação ou dissimulação da origem do bem em infração penal anterior. (Informativo 677)

Esta interpretação é também a mais coerente com a fonte normativa da lei brasileira, que é o Regulamento Modelo sobre Delito de Lavagem, da OEA, cujo artigo 2º utiliza a expressão *“devendo saber, ou ignorando intencionalmente”* que tais bens sejam produto de um outro delito. Logo, pratica lavagem de dinheiro aquele que *“devendo saber, ou ignorado intencionalmente,”* que o bem provenha de infração penal:

- 1. converte, transfere ou transporta bens conscientemente;*
- 2. adquire, possui, utiliza ou administra bens conscientemente;*
- 3. oculta, encobre ou impede a determinação da real natureza, origem, localização, destino, movimentação, direitos relativos ou propriedade de tais bens, conscientemente.*

A exclusão do dolo eventual da modalidade do *caput* do artigo 1º reduz o escopo da lei internacional que consiste em reprimir a lavagem terceirizada. A exclusão do dolo eventual de algumas condutas e a aceitação apenas do dolo direto *“reduziria à inutilidade boa parte do arcabouço normativo do qual é produto a lei brasileira, sabido que o profissional da lavagem dificilmente tem notícia da proveniência do objeto material do delito. Mais do que uma questão de dificuldade de prova, trata-se de verificar o propósito da conduta incriminada, quando alguém prefere não saber e continua a praticar atos de lavagem de dinheiro (“não pergunte, não conte”).* No julgamento da ação penal nº 470, a Ministra Rosa Weber afirmou que *“o profissional da lavagem, contratado pelo autor do crime antecedente para realiza-la, adotaria, em geral, postura indiferente em relação à procedência criminosa dos bens envolvidos, e não raramente se recusaria a aprofundar o reconhecimento a respeito. Ponderou que não admitir o crime de lavagem com dolo eventual indicaria exclusão da possibilidade de*

punição de formas mais graves deste delito, sendo, uma delas, a terceirização da lavagem.” (Informativo 681)

Ademais, é lógico admitir o dolo eventual nas condutas do caput, porque os ordenamentos jurídicos ocidentais equiparam o dolo direto e o dolo eventual indistintamente, desde que não haja norma expressa em contrário. Entendo que esta é, também a razão principal para admitir-se o dolo eventual nas modalidades dos §§ 1º e 2º, vez que não há distinção legal expressa entre uma e outra conduta. A referência à origem do bem é feita no caput e nos §§ 1º e 2º com a utilização da mesma expressão: bens, direitos ou valores provenientes de infração penal.

O estudo do direito comparado revela que, a partir da Convenção de Viena, os países signatários admitiram o dolo direto e o dolo eventual em suas leis penais internas, ao tipificar o crime de lavagem de dinheiro. Argentina, Peru, Belgica, Suíça, Reino Unido, Chipre, Africa do Sul, Cingapura e Indonésia admitem-nos expressamente. Em outros casos, os tribunais chegaram a esta conclusão, como ocorreu na Colombia, Estados Unidos, Espanha, Itália, Hong Kong. Em outros países, a tese é defendida pela doutrina, como em Portugal, Holanda, Alemanha, Austria e China.

A jurisprudência brasileira está se formando em torno deste assunto.

## A TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA

A teoria da cegueira tem sido invocada nos tribunais para admitir o dolo eventual na prática da lavagem de dinheiro. Esta teoria sustenta que quem renuncia a adquirir um conhecimento hábil a subsidiar a imputação dolosa de um crime responde por ele como se tivesse tal conhecimento.

Esta teoria foi criada pela cortes inglesas e depois adotada em países de tradição do common law, especialmente pela Suprema Corte dos Estados Unidos, a partir do caso *Spurr v. Estados Unidos*, em 1889.

Fundamenta-se na seguinte premissa: *aquele que, suspeitando que pode vir a atuar de forma criminosa, prefere, como meio de angariar algum benefício, não aperfeiçoar sua representação sobre a presença do tipo objetivo em um caso concreto, demonstra um grau de indiferença em face do bem jurídico tutelado pela norma penal tão alto quanto o de quem age com dolo eventual, razão pela qual ambos merecem a mesma reprimenda.*

Um dos principais campos de aplicação desta doutrina é justamente o crime de lavagem de dinheiro. Os tribunais americanos aceitam invariavelmente esta tese, ainda que

haja variação no grau de conhecimento sobre a ilicitude da prova que exigem do acusado pelo crime: ora exigem prova de que o agente tinha ciência da grande probabilidade de o bem ser oriundo de infração penal; ora aceitam a mera suspeita; ora exigem que o Ministério Público prove que o acusado agir deliberadamente para não ter conhecimento da origem ilícita do bem.

A jurisprudência dominante na Espanha afirma que a ignorância deliberada equivale ao dolo eventual, e dispensa prova da suposição da origem ilícita do bem, invocando um dever de conhecer, que impede fechar os olhos para circunstâncias suspeitas.

Na jurisprudência brasileira, o caso mais relevante onde esta teoria foi mencionada é o julgamento da ação penal 470 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão ainda não foi publicado. Não houve unanimidade sobre a questão. O Ministro Celso de Mello em mais de uma oportunidade invocou esta teoria, admitindo “a possibilidade de configuração do crime de lavagem de valores mediante dolo eventual, com apoio na teoria da cegueira deliberada, em que o agente fingiria não perceber determinada situação de ilicitude para, a partir daí, alcançar a vantagem pretendida.”

Esta teoria examina a situação específica do agente que “se coloca nas situações de cegueira deliberada, quando diante da perspectiva de serem perpetrados delitos cuja prática lhe aproveitaria, provoca a própria ignorância sobre os respectivos elementos típicos, com a finalidade de impedir a representação concreta do resultado de sua conduta”. Cria estruturas de filtragem de informação a que tem acesso, nada pergunta, não deixa que lhe digam algo sobre a origem dos valores. Pretende sustentar que não ocultou, nem dissimilou a origem de bem. Admitir a licitude desta conduta equivale a prover uma tutela deficiente da coletividade e do interesse público. Não pode a indiferença deliberada do agente diante do ilícito exonerá-lo de sanção. Deve prevalecer a tese de que ninguém pode beneficiar-se de uma causa de exclusão de responsabilidade penal provocada por si próprio. Tal tipo de conduta é, na verdade, uma modalidade de dolo eventual, regulamenta no artigo 18-I do Código Penal.

Em conclusão, com a aprovação da Lei de Lavagem de Dinheiro houve inegável fortalecimento institucional no enfrentamento do crime organizado no Brasil. Este novo arcabouço normativo é mais adequado ao enfrentamento da criminalidade moderna e deve ser fortalecido pela interpretação que evite a terceirização da prática do crime, com a admissão do dolo eventual em todas as modalidades deste crime e também da teoria da cegueira deliberada.

**Relação de causalidade**(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 18 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Crime doloso**(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Crime culposo**(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

**Agravação pelo resultado**(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 19 - Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

## **ANEXO II**

## **JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA**

Ementa: RECURSO CRIMINAL. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ELEIÇÕES 2004. RECURSO DE DEFESA DE UM DOS CORRÉUS NÃO CONHECIDO. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. RECURSO DO AUTOR MEDIATO CONHECIDO E IMPROVIDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL ABUNDANTE. PRESCINDÊNCIA DE PROVA DIRETA QUANTO À PRÁTICA ILÍCITA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DOLO ESPECÍFICO CONFIGURADO. TEORIA DO DOMÍNIO FINAL DO FATO. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. APLICABILIDADE AO CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. REJEIÇÃO. CONDENAÇÃO EM REGÍME ABERTO. PENAS SUBSTITUTIVAS. MULTA. DOSIMETRIA DA PENA APLICADA AO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SOPESAMENTO DETALHADO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE, I - O prazo para a interposição de recurso contra sentença condenatória por crime eleitoral é de um decêndio, a contar da publicação da sentença ou da intimação pessoal do acusado. Inteligência da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. Intempestividade do recurso da defesa. II - Corrupção eleitoral comprovada: fomento/promessa/doação de dinheiro e materiais de construção em troca de voto. III - Materialidade constituída por meio de listas apreendidas contendo nomes de eleitores e indicação de pagamento em espécie e em materiais de construção. IV - Autoria apoiada em depoimentos colhidos na fase extrajudicial e em juízo, sob o crivo do contraditório. Testemunhos harmônicos que respaldaram o juízo de convicção do juízo sentenciante. Princípio do livre convencimento motivado (CPP, art. 155). V - Irrelevância de ausência de prova direta em relação ao candidato, principal beneficiário da compra de votos. Para fixação de autoria, prescindível é a comprovação quanto ao engajamento pessoal, direto, do réu/candidato, principal beneficiário, na prática de corrupção eleitoral. Circunstâncias evidenciando o domínio finalístico sobre as manobras espúrias. Critério do domínio do fato. É autor quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, sem realizá-lo diretamente, vale-se de outrem, para executá-lo. VI - Imputação viável tendo em vista que o agente não se deteve, conformando-se com o resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou

"conscious avoidance doctrine"). VII - Dosimetria acima do mínimo legal do crime de formação de quadrilha aferida com base em detalhado sopesamento das circunstâncias judiciais. Possibilidade. VIU - Pretensão punitiva acolhida. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Multa. IX - Recurso do autor mediato conhecido e improvido, mantendo-se, in totum, a sentença de primeiro grau. (RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC – 1457668, Relator: Des. Marco Bruno Miranda Clementino. Publicação DJ-e: 05/07/2011)<sup>189</sup>.

**Ementa:** Corrupção Eleitoral. Eleições 2006. Fornecimento contínuo de sopa, cestas-básicas e patrocínio de cursos. Propósito de voto em candidato à reeleição a Deputado Estadual. Período eleitoral. Filantropia. Desvirtuamento. Oportunismo eleitoreiro. Materialidade e autoria comprovadas. Fatos conhecidos e provados reveladores do ilícito. Articulação à prova oral. Inteligência do Código de Processo Penal, art. 239. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Acolhimento da pretensão punitiva estatal. Condenação. Continuidade delitiva. Regime aberto. Penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Multa. I - Corrupção eleitoral comprovada: distribuição contínua de sopa, cestas básicas e patrocínio de cursos, durante o período eleitoral, a troco de voto. II - Materialidade e autoria extraídas do acervo probatório, documentos e testemunhas. Corroboração por fatos conhecidos e provados. Inteligência do art. 239 do Estatuto Processual Penal, subsidiariamente aplicável. III - "Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, a agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine"). VI - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada", segundo Nélson Hungria. VII - A censura penal não decorre da prática de filantropia, de atos de benemerência, de beneficência. É consectário, sim, de desvirtuamento, consistente em oportunismo eleitoreiro: o propósito de obter voto à custa de outrem alheia, sob o fornecimento de "sopão", cestas-básicas, cursos e congêneres. VIII - Pretensão punitiva

---

<sup>189</sup> BRASIL RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC – 1457668, Relator: Des. Marco Bruno Miranda Clementino. Publicação DJ-e: 05/07/2011. Disponível em <<http://www.tse.jus.br/sadJudInteiroTeor/pesquisa/actionBRSSearch.do>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

acolhida. Condenação da ré. Continuidade delitiva. Regime aberto. Penas substitutivas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Multa. VIII - Recurso ministerial provido, à unanimidade. (RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC – 89, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 30/11/2010)<sup>190</sup>.

**Ementa:** Embargos Infringentes. Corrupção eleitoral. Eleições 2004. Oferecimento de alimentação, doação de bonés, camisetas e canetas, a troco de voto em candidatos a Prefeito e Vereador. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão. Delação. Prova direta conjugada à indireta. manobras sub-reptícias e "mise-en-scène" : "reunião" . Princípio do livre convencimento motivado. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Embargos desprovidos. I - Corrupção eleitoral comprovada: fornecimento de alimentação, camisetas, bonés e canetas, para obtenção de voto. II - Materialidade extraída de "convite" , de certidão lavrada por meirinho e da prova oral (confissão e testemunhas). III - Autoria: confissão e delação emanada duma das acusadas. Circunstâncias e prova testemunhal corroborantes. IV - Delira do razoável exigir, sempre e sempre, prova direta - testemunhos, registro audiovisual, e.g. - acerca do cometimento de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Neste terreno, os agentes, por si ou interpostas pessoas, atuam de modo sub-reptício, dissimuladamente, sem deixar vestígios cabais. E, mais ainda, de ordinário, embaralha-se a prática vedada a outras atividades de campanha isoladamente permitidas. Do "mise-en-scène" , da encenação, o julgador há de extrair as nuances permissivas ao descortino do verdadeiro escopo do agente. V - "Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, os agentes não se detiveram, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine" ). VI - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada" , segundo Nélson Hungria. (RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RCR – 65, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 07/01/2008) 191 .

---

<sup>190</sup> BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC – 89, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 30/11/2010. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

<sup>191</sup> BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RCR – 65, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 07/01/2008. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

**Ementa:** Corrupção Eleitoral. Eleições 2006. Doação, oferta e recebimento de combustível para votar em candidato a Deputado Estadual. Preliminar de inépcia da prefacial acusatória rechaçada. Materialidade e autoria comprovadas. Fatos conhecidos e provados reveladores do ilícito. Articulação à prova oral. Inteligência do Código de Processo Penal, artigo 239. Alibi não comprovado. Prescindência de prova direta quanto à prática ilícita. Manobras sub-reptícias e "mise-en-scène" . Princípio do livre convencimento motivado. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Acolhimento da pretensão punitiva estatal. Condenação. Continuidade delitiva. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação pecuniária. Multa. I - À luz dos elementos de convicção existentes, a peça objurgatória há de narrar a prática proibida, quem a praticou ("quis" ), os meios empregados ("quibus auxiliis" ), os motivos da conduta ("cur" ), a maneira empregada ("quomodo" ), o tempo ("quando" ) e o local ("ubis" ). Se a peça objurgatória atende, satisfatoriamente, à liturgia legal (CE, art. 357, § 2º; CPP, art. 41), sem vida a pecha de inépcia. Preliminar rechaçada, à unanimidade. II - Corrupção eleitoral comprovada: fornecimento/ promessa/ doação de combustível para obtenção de voto. III - Materialidade constituída por requisições de combustível oriundas de um dos réus, vereador e candidato ao cargo de Deputado Estadual, nas eleições de 2006. Circunstâncias e prova oral corroborantes. IV - Autoria extraída do conjunto de circunstâncias: (a) requisições de combustível não-nominais passadas pelo réu/candidato; (b) ausência de cadastro prévio das pessoas autorizadas - correligionários, empregados - ao abastecimento gratuito de veículos próprios; (c) incontinenti realização de carreta em favor do candidato; (d) recebimento de dez litros de combustível, em troca de "apoio político" , por parte do outro acusado, quem nem mesmo trabalhou na campanha eleitoral; e (e) omissão, na subsequente prestação de contas de campanha, do montante obtido para aquisição do combustível. V - Fatos conhecidos e provados, robustecidos por prova oral jurisdicionalizada, permitem divisar a ocorrência ilícita. Inteligência do artigo 239 do Estatuto Processual Penal, subsidiariamente aplicável. VI - Se a defesa se descurou em editar prova a respeito da escusa manejada, impraticável abrigá-la: quem argúi alibi, tem a incumbência de prová-lo (CPP, art. 156). VII - Delira do razoável exigir, sempre e sempre, prova direta - testemunhos, registro audiovisual, e.g. - acerca do cometimento de corrupção eleitoral (CE, art. 299). Neste terreno, os agentes, por si ou interpostas pessoas, atuam de modo sub-reptício, dissimuladamente, sem deixar vestígios cabais. E, mais ainda, de ordinário, embaralha-se a prática vedada a outras atividades de campanha isoladamente permitidas. Do "mise-en-scène" , da encenação, o julgador há de extrair as nuances permissivas ao descortino do verdadeiro escopo do agente. VIII - "Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis"

(CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, os agentes não se detiveram, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine" ). IX - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada" , segundo Néelson Hungria. X - Pretensão punitiva acolhida. Condenação de ambos os réus. Continuidade delitiva do então candidato. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação pecuniária. Multa. XI - Recurso ministerial provido, por maioria. (RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RCR –80, Relator: Des. Paulo Rogério José. Publicação DJ-e: 03/12/2007)<sup>192</sup>.

**Ementa:** Corrupção Eleitoral. Eleições 2004. Vereador. Realização e Promessa de Cirurgias de laqueadura, a troca de voto. Materialidade e autoria comprovadas. Crime formal. Adequada dosimetria penal. Recurso desprovido. I - O aumento mínimo decorrente da continuidade delitiva e os antecedentes turbulentos do agente obstam a concessão de sursis processual. II - A realização e a promessa de realização de cirurgias de laqueadura, a troca de voto, configura o crime de corrupção eleitoral. III - Acervo probatório suficientemente seguro ao evidenciar a conduta típica, implementada diretamente pelo réu (médico) e por interpostas pessoas ("formiguinhas" ), em curso a campanha eleitoral. IV - "Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, o agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine" ). V - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos, ameaçada" , segundo Néelson Hungria. VI - Se o juízo monocrático bem operou a dosimetria da pena, nenhum reparo há de se fazer. VII - Recurso desprovido. (RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC –88, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: (25/04/2007) 193 .

---

<sup>192</sup> BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RCR –80, Relator: Des. Paulo Rogério José. Publicação DJ-e: 03/12/2007. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

<sup>193</sup> BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC –88, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 25/04/2007. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.

**Ementa:** Corrupção eleitoral. Eleições 2004. Recurso da defesa: intempestividade reconhecida. Recurso do Ministério Público Eleitoral conhecido. Materialidade e autoria comprovadas. Prova testemunhal abundante. Prescindência de prova direta quanto à prática ilícita. Manobras sub-reptícias e "mise-en-scène". Princípio do livre convencimento motivado. Dolo configurado. Teoria da cegueira deliberada. Crime formal. Acolhimento da pretensão punitiva estatal. Condenação. Continuidade delitiva. Regime aberto. Penas substitutivas. Multa. I - O prazo a interposição de recurso contra sentença condenatória é de um decêndio, a contar da publicação da sentença ou da intimação pessoal do acusado. Inteligência da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal. Intempestividade do recurso da defesa. II - Corrupção eleitoral comprovada: fornecimento/promessa/doação de medicamentos, materiais de construção e facilidades à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação para obtenção de voto. III - Materialidade constituída por relação com indicação de nomes de eleitores, zonas e seções de votações, além de nomes e identificação de veículos, de par com a prova oral. IV - Autoria apoiada em depoimentos colhidos em juízo e sob o crivo do contraditório. Testemunhos meticolosos e harmônicos, pronunciados por "testigos de viso" ("testibus oculis"). Testemunho propellido por "vindicta" sem repercussão objetiva quanto à idoneidade de conteúdo. Princípio do livre convencimento motivado (CPP, art. 155). V - Ausência de resquícos de propalada "armação" contra os réus, supostamente urdida por primeiro suplente, principal beneficiário com a cassação do mandato do acusado eleito a Vereador. VI - Irrelevância de ausência de prova direta em relação ao candidato, principal beneficiário da compra de votos. Atuação sub-reptícia, dissimulada, sem deixar vestígios cabais. Do "mise-en-scène", da encenação, há de se extrair as nuances permissivas ao descortino do verdadeiro escopo da manobra e de quem esteja envolvido. Para fixação de autoria, prescindível é a comprovação quanto ao engajamento pessoal, direto, do réu/candidato, principal beneficiário, na prática de corrupção eleitoral. Circunstâncias evidenciando o domínio finalístico sobre as manobras espúrias. Critério do domínio do fato. É autor quem executa, pessoalmente, o verbo típico e quem, sem realizá-lo diretamente, vale-se de outrem - "homem-de-palha", títere ou laranja - para executá-lo. VII - "Dolus directus" presente. Imputação viável, no mínimo, a título "dolus eventualis" (CP, art. 18, I, 2ª parte): mesmo seriamente considerando a possibilidade de realização do tipo legal, o agente não se deteve, conformando-se ao resultado. Teoria da "cegueira deliberada" ("willful blindness" ou "conscious avoidance doctrine"). VIII - A corrupção eleitoral, em qualquer de suas modalidades, inclui-se no rol dos crimes formais. Para configurá-la, "basta o dano potencial ou o perigo de dano ao interesse jurídico protegido, cuja segurança fica, dessarte, pelo menos,

ameaçada", segundo Néelson Hungria. IX - Pretensão punitiva acolhida. Continuidade delitiva. Regime aberto. Pena substitutiva de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Multa. X - Reparação de danos (CPP, art. 387, IV). Ausência de fixação. Norma inexistente, ao tempo dos fatos. Vencido o Relator, no ponto. (RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC – 98, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 03/04/2009)<sup>194</sup>.

---

<sup>194</sup> BRASIL. RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal Regional Eleitoral, RC – 98, Relator: Des. Élcio Arruda. Publicação DJ-e: 03/04/2009. Disponível em <<http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes-1/inteiro-teor-de-acordaos-e-resolucoes>>. Acesso em 11 de Outubro de 2013.